



# SENADO FEDERAL

**COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE**

## **PAUTA DA 20<sup>a</sup> REUNIÃO**

**(1<sup>a</sup> Sessão Legislativa Ordinária da 56<sup>a</sup> Legislatura)**

**12/06/2019  
QUARTA-FEIRA  
às 14 horas**

**Presidente: Senador Fabiano Contarato  
Vice-Presidente: Senador Jaques Wagner**



## Comissão de Meio Ambiente

**20ª REUNIÃO, EXTRAORDINÁRIA, DA 1ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA  
DA 56ª LEGISLATURA, A REALIZAR-SE EM 12/06/2019.**

# **20ª REUNIÃO, EXTRAORDINÁRIA**

## ***Quarta-feira, às 14 horas***

# **SUMÁRIO**

ITEM	PROPOSIÇÃO	RELATOR (A)	PÁGINA
1	PLS 603/2015 - Terminativo -	SENADOR CONFÚCIO MOURA	8
2	PLS 232/2015 - Terminativo -	SENADOR OTTO ALENCAR	38
3	PLS 251/2018 - Terminativo -	SENADORA LEILA BARROS	48
4	PL 643/2019 - Terminativo -	SENADOR RANDOLFE RODRIGUES	64
5	PL 1405/2019 - Terminativo -	SENADOR OTTO ALENCAR	76
6	PL 1600/2019 - Terminativo -	SENADOR JAQUES WAGNER	86

## COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE - CMA

PRESIDENTE: Senador Fabiano Contarato

VICE-PRESIDENTE: Senador Jaques Wagner

(17 titulares e 17 suplentes)

TITULARES		SUPLENTES
<b>Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil(MDB, PRB, PP)</b>		
Eduardo Braga(MDB)(10)(17)	AM (61) 3303-6230	1 Marcio Bittar(MDB)(6)(16)
Confúcio Moura(MDB)(10)	RO	2 José Maranhão(MDB)(16)(17)
Marcelo Castro(MDB)(10)	PI	3 Jader Barbalho(MDB)(17)
Luis Carlos Heinze(PP)(13)	RS	4 Ciro Nogueira(PP)(17)
<b>Bloco Parlamentar PSDB/PODE/PSL(PSDB, PODE, PSL)</b>		
Plínio Valério(PSDB)(8)	AM	1 Major Olímpio(PSL)(11)
Soraya Thronicke(PSL)(9)	MS	2 Roberto Rocha(PSDB)(14)
Lasier Martins(PODE)(15)	RS (61) 3303-2323	3 Alvaro Dias(PODE)(15)
Styvenson Valentim(PODE)(20)	RN	4 Eduardo Girão(PODE)(20)
<b>Bloco Parlamentar Senado Independente(REDE, PDT, CIDADANIA, PSB)</b>		
Leila Barros(PSB)(3)	DF	1 Randolfe Rodrigues(REDE)(3)
Marcos do Val(CIDADANIA)(3)	ES	2 Alessandro Vieira(CIDADANIA)(3)
Fabiano Contarato(REDE)(3)	ES	3 Eliziane Gama(CIDADANIA)(19)
<b>Bloco Parlamentar da Resistência Democrática(PT, PROS)</b>		
Jaques Wagner(PT)(7)	BA	1 Jean Paul Prates(PT)(7)
Telmário Mota(PROS)(7)	RR (61) 3303-6315	2 Paulo Rocha(PT)(7)
<b>PSD</b>		
Carlos Viana(2)	MG	1 Lucas Barreto(2)
Otto Alencar(2)	BA (61) 3303-1464 e 1467	2 Omar Aziz(2)(18)
<b>Bloco Parlamentar Vanguarda(DEM, PL, PSC)</b>		
Jayme Campos(DEM)(4)	MT	1 Maria do Carmo Alves(DEM)(5)
Wellington Fagundes(PL)(4)	MT (61) 3303-6213 a 6219	2 Chico Rodrigues(DEM)(12)

- (1) Em 13.02.2019, a Comissão reunida elegeu o Senador Fabiano Contarato e o Senador Jaques Wagner a Presidente e Vice-Presidente, respectivamente, deste colegiado (Of. 1/2019-CMA).
- (2) Em 13.02.2019, os Senadores Carlos Viana e Otto Alencar foram designados membros titulares; e os Senadores Lucas Barreto e Sérgio Petecão, membros suplentes, pelo PSD, para compor a comissão (Of. nº10/2019-GLPSD).
- (3) Em 13.02.2019, os Senadores Leila Barros, Marcos do Val e Fabiano Comparato foram designados membros titulares; e os Senadores Randolfe Rodrigues e Alessandro Vieira, membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar Senado Independente, para compor a comissão (Memo. nº 5/2019-GLBSI).
- (4) Em 13.02.2019, os Senadores Jayme Campos e Wellington Fagundes foram designados membros titulares, pelo Bloco Parlamentar Vanguarda, para compor a comissão (Of. nº 4/2019).
- (5) Em 13.02.2019, a Senadora Maria do Carmo Alves foi designada membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Vanguarda, para compor a comissão (Of. nº 3/2019).
- (6) Em 13.02.2019, o Senador Ciro Nogueira foi designado membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil, para compor a comissão (Of. nº s/n/2019-GLDPP).
- (7) Em 13.02.2019, os Senadores Jaques Wagner e Telmário Mota foram designados membros titulares; e os Senadores Jean Paul Prates e Paulo Rocha, membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática, para compor a comissão (Of. nº 16/2019-BLPRD).
- (8) Em 13.02.2019, o Senador Plínio Valério foi designado membro titular, pelo Bloco Parlamentar PSDB/PODE/PSL, para compor a comissão (Of. nº 13/2019-GLPSDB).
- (9) Em 13.02.2019, a Senadora Soraya Thronicke foi designada membro titular, pelo Bloco Parlamentar PSDB/PODE/PSL, para compor a comissão (Of. nº 09/2019-GLIDPSL).
- (10) Em 13.02.2019, os Senadores Jarbas Vasconcelos, Confúcio Moura e Marcelo Castro foram designados membros titulares, pelo Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil, para compor a comissão (Of. nº 13/2019-GLMDB).
- (11) Em 14.02.2019, o Senador Major Olímpio foi designado membro suplente, pelo Bloco Parlamentar PSDB/PODE/PSL, para compor a comissão (Of. nº 07/2019-GLIDPSL).
- (12) Em 14.02.2019, o Senador Chico Rodrigues foi designado membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Vanguarda, para compor a comissão (Of. nº 10/2019).
- (13) Em 14.02.2019, o Senador Luis Carlos Heinze foi designado membro titular, pelo Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil, para compor a comissão (Of. nº 15/2019-GLDPP).
- (14) Em 13.02.2019, o Senador Roberto Rocha foi designado membro suplente, pelo Bloco Parlamentar PSDB/PODE/PSL, para compor a comissão (Of. nº 21/2019-GLPSD).
- (15) Em 26.02.2019, o Senador Lasier Martins foi designado membro titular; e o Senador Alvaro Dias, como membro suplente, pelo Bloco Parlamentar PSDB/PODE/PSL, para compor a comissão (Of. nº 27/2019-GLPODE).
- (16) Em 12.3.2019, o Senador Márcio Bittar foi designado primeiro suplente, em substituição ao Senador Ciro Nogueira, que passa a ser segundo suplente, pelo Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil, para compor a comissão (Of. nº 40/2019-GLMDB).
- (17) Em 26.03.2019, o Senador Eduardo Braga foi designado membro titular; e os Senadores José Maranhão e Jader Barbalho, membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil, para compor a comissão (Of. nº 124/2019-GLMDB).
- (18) Em 26.03.2019, o Senador Omar Aziz foi designado membro suplente, pelo PSD, para compor a comissão, em substituição ao Senador Sérgio Petecão (Of. nº 68/2019-GLPSD).
- (19) Em 27.03.2019, a Senadora Eliziane Gama foi designada membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Senado Independente, para compor a comissão (Memo. nº 65/2019-GLBSI).
- (20) Em 08.04.2019, o Senador Styvenson Valentim foi designado membro titular; e o Senador Eduardo Girão, como membro suplente, pelo Bloco Parlamentar PSDB/PODE/PSL, para compor a comissão (Of. nº 30/2019-GSEGIRAO).

REUNIÕES ORDINÁRIAS: QUARTAS-FEIRAS 14:00 HORAS  
SECRETÁRIO(A): AIRTON LUCIANO ARAGÃO JÚNIOR  
TELEFONE-SECRETARIA: 61 33033284  
FAX:

TELEFONE - SALA DE REUNIÕES:  
E-MAIL: [cma@senado.leg.br](mailto:cma@senado.leg.br)



**SENADO FEDERAL**  
**SECRETARIA-GERAL DA MESA**

**1<sup>a</sup> SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA  
56<sup>a</sup> LEGISLATURA**

Em 12 de junho de 2019  
(quarta-feira)  
às 14h

**PAUTA**  
20<sup>a</sup> Reunião, Extraordinária

**COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE - CMA**

	Deliberativa
<b>Local</b>	Anexo II, Ala Senador Alexandre Costa, Plenário nº 15

## PAUTA

### ITEM 1

#### PROJETO DE LEI DO SENADO N° 603, DE 2015

##### - Terminativo -

*Disciplina o licenciamento ambiental dos aproveitamentos de potenciais hidroenergéticos considerados estratégicos e estruturantes e dá outras providências.*

**Autoria:** Senador Delcídio do Amaral (PT/MS)

**Relatoria:** Senador Confúcio Moura

**Relatório:** Pela aprovação nos termos do substitutivo que apresenta e rejeição da Emenda nº 1-CI

**Observações:**

1. *Em 5/12/2017, recebeu parecer favorável da CI, com a Emenda nº 1-CI.*
2. *Em 8/5/2019, lido o relatório e adiadas discussão e votação.*
3. *Se aprovado o substitutivo apresentado pelo relator, será incluído na pauta da próxima reunião para apreciação em turno suplementar (RISF, art. 282 combinado com o art. 92).*
3. *Constou da pauta em 24/4 e 8/5/2019.*

##### Textos da pauta:

[Relatório Legislativo \(CMA\)](#)

[Parecer \(CI\)](#)

[Avulso inicial da matéria](#)

### ITEM 2

#### PROJETO DE LEI DO SENADO N° 232, DE 2015

##### - Terminativo -

*Altera a Lei nº 7.661, de 16 de maio de 1988, para incluir como diretriz do Plano Nacional de Gerenciamento Costeiro o controle da erosão marítima e fluvial.*

**Autoria:** Senador Fernando Bezerra Coelho (PSB/PE)

**Relatoria:** Senador Otto Alencar

**Relatório:** Pela aprovação com emendas

**Observações:**

1. *Constou da pauta em 20 e 28/3; 4, 10 e 24/4/2019.*

##### Textos da pauta:

[Relatório Legislativo \(CMA\)](#)

[Avulso inicial da matéria](#)

### ITEM 3

#### PROJETO DE LEI DO SENADO N° 251, DE 2018

##### - Terminativo -

*Altera a Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012 (Código Florestal), para dispor sobre o registro das Cotas de Reserva Ambiental.*

**Autoria:** Senador Wellington Fagundes (PR/MT)

**Relatoria:** Senadora Leila Barros

**Relatório:** Pela aprovação

**Observações:**

1. Em 4/12/2018, recebeu parecer favorável da CRA.

**Textos da pauta:**

[Relatório Legislativo \(CMA\)](#)

[Parecer \(CRA\)](#)

[Avulso inicial da matéria \(PLEN\)](#)

**ITEM 4****PROJETO DE LEI N° 643, DE 2019****- Terminativo -**

*Dispõe sobre o atendimento a condições de preservação ambiental e de saúde e segurança dos trabalhadores, para a realização das atividades de lavra mineral no país.*

**Autoria:** Senador Veneziano Vital do Rêgo (PSB/PB)

**Relatoria:** Senador Randolfe Rodrigues

**Relatório:** Pela aprovação nos termos do substitutivo

**Observações:**

1. Constou da pauta em 10 e 24/4; e 8/5/2019.

**Textos da pauta:**

[Relatório Legislativo \(CMA\)](#)

[Avulso inicial da matéria \(PLEN\)](#)

**ITEM 5****PROJETO DE LEI N° 1405, DE 2019****- Terminativo -**

*Dispõe sobre penalidade a quem lança nas águas lixo plástico de embarcações.*

**Autoria:** Senador Veneziano Vital do Rêgo (PSB/PB)

**Relatoria:** Senador Otto Alencar

**Relatório:** Pela aprovação com a emenda que apresenta.

**Textos da pauta:**

[Relatório Legislativo \(CMA\)](#)

[Avulso inicial da matéria \(PLEN\)](#)

**ITEM 6****PROJETO DE LEI N° 1600, DE 2019****- Terminativo -**

*Altera a redação do § 2º do art. 5º da Lei nº 7.797, de 10 de julho de 1989, que cria o Fundo Nacional de Meio Ambiente e dá outras providências, para incluir como prioritárias as aplicações de recursos financeiros no Cerrado.*

**Autoria:** Senador Jorge Kajuru (PSB/GO)

**Relatoria:** Senador Jaques Wagner

**Relatório:** Pela aprovação com a emenda que apresenta.

**Textos da pauta:**

[Relatório Legislativo \(CMA\)](#)

[Avulso inicial da matéria \(PLEN\)](#)

1



SENADO FEDERAL  
GABINETE SENADOR CONFÚCIO MOURA

**PARECER N° , DE 2019**

SF1939262925-50

Da COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 603, de 2015, do Senador Delcídio do Amaral, que *disciplina o licenciamento ambiental dos aproveitamentos de potenciais hidroenergéticos considerados estratégicos e estruturantes e dá outras providências.*

Relator: Senador **CONFÚCIO MOURA**

**I – RELATÓRIO**

Vem ao exame da Comissão de Meio Ambiente (CMA), em decisão terminativa, o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 603, de 2015, do Senador Delcídio do Amaral, que *disciplina o licenciamento ambiental dos aproveitamentos de potenciais hidroenergéticos considerados estratégicos e estruturantes e dá outras providências.*

O art. 1º do PLS estabelece que o Plano Plurianual (PPA) e seus projetos de lei de revisão deverão contemplar o Plano de Expansão da Oferta de Energia Elétrica e priorizar as fontes renováveis de energia. De acordo com o dispositivo, deverão ser enumerados os aproveitamentos de potencial hidráulico, os quais serão instruídos com análises prévias de custo-benefício e de impactos socioambientais.

O art. 2º define como de utilidade pública os potenciais hidroenergéticos para aproveitamento dos cursos de água e os sistemas de transmissão associados, importantes para o desenvolvimento sustentável e para expansão da oferta, sendo sua utilização assegurada para geração de energia elétrica. Define prazo de 10 (dez) anos para que sejam inventariados os potenciais ainda não estudados e que devem ser garantidos usos múltiplos nos aproveitamentos hidrelétricos.

O art. 3º determina que o Conselho Nacional de Política Energética (CNPE) defina a natureza do potencial hidroenergético, por meio de ato, baseado em instrumentos de planejamento e diretrizes do poder concedente, da seguinte forma: i) potenciais hidroenergéticos estimados; e ii) potenciais hidroenergéticos estratégicos ou estruturantes. No primeiro caso, aplicável aos potenciais cujos inventários ainda não foram aprovados, o uso do potencial fica garantido durante 10 anos após a entrega do inventário, exigindo-se anuência do Ministério de Minas e Energia para criar espaços territoriais protegidos e limitações administrativas. No segundo caso, aplicável aos potenciais hidroenergéticos confirmados como estruturantes, com inventário aprovado, o uso do potencial fica garantido em caráter permanente, sendo necessária aprovação do Congresso Nacional para dar destinação diversa à área.



SF1992-62925-50

No art. 4º, o projeto concebe um balcão único de licenciamento ambiental, organização composta por representantes do órgão ambiental licenciador, da Fundação Nacional do Índio (FUNAI), do Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional (IPHAN), da Fundação Cultural Palmares (FCP), do Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade (ICMBio) e do Ministério da Saúde (MS). Essa organização ficaria responsável pelo licenciamento prévio de aproveitamentos de potenciais hidroenergéticos estratégicos ou estruturantes, na totalidade da área abrangida, incluindo todos os aproveitamentos existentes, os quais teriam tratamento prioritário, com acompanhamento contínuo, recomendações e correções para que se mitiguem ou compensem os impactos ambientais negativos. Nesse processo seriam ouvidos os órgãos envolvidos e as populações indígenas, quilombolas e tradicionais impactadas.

Os parágrafos 3º, 4º e 5º do art. 4º estabelecem atribuições específicas a entidades integrantes do Balcão, com foco na área do aproveitamento energético estratégico ou estruturante. Caberia ao Departamento Nacional de Produção Mineral (atualmente denominado Agência Nacional de Mineração) o bloqueio das atividades minerárias. À Agência Nacional de Águas competiria emitir o Decreto de Reserva de Disponibilidade Hídrica. À Agência Nacional de Energia Elétrica caberia declarar a utilidade pública da área.

O art. 5º trata da autorização do Congresso Nacional requerida para o aproveitamento dos recursos hídricos em terras indígenas, nos termos do art. 231, § 3º, da Constituição Federal. Segundo o dispositivo do projeto, essa autorização teria como base: i) estudos de viabilidade técnica,

econômica e ambiental dos potenciais hidroenergéticos, no caso de aproveitamento único; e ii) resultado das oitivas efetuadas pelo órgão de proteção ao índio, com as comunidades indígenas afetadas.

O art. 6º define como cláusula de vigência a data de publicação da lei que vier a entrar em vigor em decorrência da aprovação do projeto.

Na justificação, o autor sustenta que são necessários mecanismos para otimizar o planejamento do aproveitamento dos potenciais de energia hidráulica do Brasil, bens da União e, portanto, de interesse nacional e do povo brasileiro. Defende que o uso sustentável dos recursos naturais não implica coibir o desenvolvimento, um dos objetivos republicanos estabelecidos na Constituição Federal. Argumenta que a política climática brasileira prevê ações de expansão da oferta hidroelétrica e de fontes renováveis. Arremata que deve ser priorizado o licenciamento ambiental dos empreendimentos estratégicos e estruturantes, a serem conduzidos por um colegiado, que deverá interagir com os demais órgãos públicos responsáveis pela viabilização dos empreendimentos hidrelétricos.

O PLS foi distribuído às Comissões de Serviços de Infraestrutura (CI) e de Meio Ambiente (CMA), cabendo à última a decisão terminativa.

A matéria foi relatada na CI pelo Senador Wilder Morais e foi aprovada na Comissão com a Emenda nº 1 – CI, que modifica o *caput* e os parágrafos 1º, 2º, 3º e 4º do art. 4º do PLS. O relator justifica que foram necessários reparos quanto à técnica legislativa, para corrigir erros de grafia e utilizar termos técnicos mais precisos, por exemplo, substituir “balcão único de licenciamento” por “colegiado único de licenciamento”.

Não foram recebidas emendas na CMA.

## **II – ANÁLISE**

Compete à CMA opinar sobre assuntos pertinentes à defesa do meio ambiente, especialmente proteção do meio ambiente, controle da poluição e conservação da natureza, nos termos do inciso I do art. 102-F do Regimento Interno do Senado Federal. Por se tratar de decisão terminativa, esta Comissão está incumbida de analisar a constitucionalidade, juridicidade, regimentalidade e técnica legislativa da matéria.



No tocante à constitucionalidade, saudamos o Senador Wilder Morais pelos reparos feitos ao projeto por meio da Emenda nº 1 – CI, contudo entendemos que os arts. 3º e 4º do PLS incidem em inconstitucionalidade formal, pois distribuem atribuições e criam “balcão” ou “colegiado” único de licenciamento ambiental no âmbito do Poder Executivo. Nesse sentido, o Supremo Tribunal Federal e as Comissões de Constituição, Justiça e Cidadania do Senado Federal (Parecer nº 903, de 2015) e da Câmara dos Deputados (Súmula nº 1 – CCJ) entendem que é inconstitucional projeto de lei de iniciativa parlamentar que vise criar ou modificar atribuições ou estrutura administrativa no âmbito do Poder Executivo. Da nossa parte, julgamos que esse tema é de competência privativa do Presidente da República por força do art. 61, inciso II, alíneas *b*) e *e*), e art. 84, inciso VI, alínea *a*) da Constituição Federal de 1988. Para sanear os vícios de inconstitucionalidade, apresentamos emenda substitutiva ao final.

Não há ressalvas a serem feitas quanto à regimentalidade e juridicidade da proposição.

A técnica legislativa do PLS pode ser aprimorada a fim de conferir mais clareza e objetividade ao texto em observância à Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998. O art. 1º do projeto, por exemplo, deveria indicar seu objetivo e o campo de aplicação. Ainda, a redação dos artigos seguintes poderia ser mais curta e concisa, reduzindo-se a inserção de passagens explicativas. O “potencial hidroenergético estratégico e estruturante” deve ser reduzido a “potencial hidráulico estratégico”, termo técnico mais usual e conciso. Essas modificações serão promovidas na emenda substitutiva.

Com relação ao mérito, feitos os devidos reparos quanto a constitucionalidade e técnica legislativa, entendemos que o projeto deve prosperar.

Na nossa visão, o art. 1º do PLS é acertado ao estabelecer no Plano Plurianual a prioridade na geração de energias limpas, considerando preliminarmente aspectos econômicos e socioambientais, pois eleva o tema ao topo da agenda política nacional.

Por outro lado, entendemos que o art. 2º reproduz regras já existentes no ordenamento jurídico brasileiro. Primeiro, o aproveitamento da energia hidráulica já é caso de utilidade pública segundo o art. 5º, alínea *f*, do Decreto-Lei nº 3.365, de 21 de junho de 1941. Segundo, a gestão dos recursos hídricos deve sempre proporcionar o uso múltiplo das águas



conforme determina o art. 1º inciso IV, da Lei nº 9.433, de 8 de janeiro de 1997 (Política Nacional de Recursos Hídricos). Terceiro, configura interferência indevida entre os Poderes da República que o Poder Legislativo estabeleça tarefa e prazo para cumprimento pelo Poder Executivo. Portanto, somos pela supressão da integralidade do art. 2º do PLS.

O art. 3º é o dispositivo de maior importância do projeto, pois trata da proteção dos potenciais hidráulicos estimados e confirmados. Recomendamos a proteção apenas dos potenciais com inventário aprovado, pois proteger áreas de potenciais hidráulicos estimados seria bloquear uma área para o desenvolvimento de outras atividades sem se ter a certeza de que há ali um potencial hidráulico viável. A própria Empresa de Pesquisa Energética, nos estudos para o Plano Nacional de Energia 2050, reconheceu o alto grau de incerteza nos potenciais hidráulicos estimados.

Para garantir a proteção de potenciais hidráulicos estratégicos, propomos a criação do instituto da classificação dos potenciais hidráulicos, mediante o qual o poder público garantirá a reserva da área necessária para a construção do aproveitamento hidrelétrico e suas estruturas associadas. A delimitação e as restrições aplicáveis serão definidas no ato de classificação, e a destinação diversa da área dependerá de autorização do Congresso Nacional.

Sobre a proteção dos potenciais hidráulicos estratégicos em face de criação de unidades de conservação, é fundamental pontuar que a proibição só alcança unidades de conservação de domínio da União, pois a Constituição Federal (CF) assegura aos estados, Distrito Federal e municípios a competência comum para instituir unidades de conservação subnacionais, conforme art. 23, incisos VI e VII, da CF. Além disso, o projeto não tem o condão de proibir a criação de futuras unidades de conservação por meio de lei, pois a “lei posterior revoga a anterior quando seja com ela incompatível”, princípio jurídico basilar da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (art. 2º, § 1º, do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942).

Embora possa se contestar que a geração hidrelétrica estaria preponderando sobre o meio ambiente, devemos lembrar que os empreendimentos hidrelétricos continuam submetidos ao rigoroso rito do licenciamento ambiental com Estudo de Impacto Ambiental (EIA), avaliação de alternativas técnicas e locacionais de projeto e proposição de medidas para evitar, mitigar ou compensar os impactos ambientais. Ou seja, se houver atributos naturais que justifiquem a proteção da fauna, da flora e da



paisagem, o órgão ambiental poderá propor modificações ao projeto ou até indeferir a licença diante da inviabilidade ambiental. Caso seja comprovada a inviabilidade ambiental do empreendimento, com o indeferimento da licença, recomendamos que sejam afastadas não só a classificação como potencial hidráulico estratégico, mas também as garantias e proteções conferidas pelo PLS em análise, a fim de liberar a área para outros usos menos impactantes. Em síntese, opinamos pelo acolhimento das restrições do § 2º do art. 3º do PLS e pelo acréscimo de dispositivo para prever a referida hipótese de afastamento, na forma da emenda substitutiva.

O art. 4º do PLS trata do “balcão” ou “colegiado” único para licenciar conjunto de aproveitamentos de potenciais hidroenergéticos estratégicos ou estruturantes. Conforme já comentado, julgamos que os dispositivos que pretendem criar órgãos e atribuições na estrutura do Poder Executivo devem ser suprimidos. Além dos problemas de constitucionalidade, informamos que quem preside o licenciamento ambiental é o órgão ambiental competente (licenciador) por força da Lei Complementar nº 140, de 8 de dezembro de 2011, e da Portaria Interministerial nº 60, de 24 de março de 2015, dos Ministérios do Meio Ambiente, da Justiça, da Cultura e da Saúde. Portanto, cabe ao órgão licenciador – e não aos órgãos envolvidos – decidir sobre a emissão de licenças ambientais. Então, a nosso ver, a criação de “balcão” ou “colegiado” único poderia desempoderar o órgão licenciador e, ainda, tornar a decisão sobre o licenciamento prévio mais conflituosa, complexa e morosa.

O art. 5º do projeto define regras básicas para o processo de autorização pelo Congresso Nacional para aproveitamentos hidrelétricos em terras indígenas. É um passo inicial para aqueles aproveitamentos que se demonstrem viáveis do ponto de vista econômico e socioambiental.

Por fim, recomendamos que seja readequada a ementa da proposição e rejeitada a Emenda nº 1 – CI.

### III – VOTO

Ante o exposto, votamos pela **APROVAÇÃO** do PLS nº 603, de 2015, na forma do Substitutivo que se segue, e rejeição da Emenda nº 1 – CI.



SF19392-62925-50

**EMENDA N° – CMA (SUBSTITUTIVO)**

**PROJETO DE LEI DO SENADO N° 603, DE 2015**

Estabelece normas para classificação, proteção e aproveitamento de potenciais hidráulicos estratégicos.



O CONGRESSO NACIONAL decreta:

**Art. 1º** Esta Lei estabelece normas para classificação, proteção e aproveitamento de potenciais hidráulicos estratégicos.

*Parágrafo único.* Os potenciais hidráulicos serão considerados estratégicos quando assim classificados pelo poder público por proporcionarem modicidade tarifária, confiabilidade do sistema elétrico e desenvolvimento nacional sustentável.

**Art. 2º** O Plano Plurianual (PPA) e suas revisões observarão o Plano de Expansão da Oferta de Energia Elétrica, com prioridade para fontes renováveis de energia.

§ 1º No Plano de Expansão de que trata o *caput*, deverão ser enumerados em ordem de prioridade os aproveitamentos de potencial hidráulico previstos para garantir a expansão da oferta.

§ 2º Cada aproveitamento de que trata o § 1º deste artigo deverá estar instruído com informações sobre relação custo-benefício, sob a ótica econômica, ambiental e energética, e com avaliação preliminar dos impactos socioambientais potenciais.

**Art. 3º** A classificação dos potenciais hidráulicos como estratégicos será procedida pelo Poder Público, após aprovação do respectivo inventário e apresentação de estudos de viabilidade técnica, econômica e socioambiental, e terá validade de até 15 (quinze) anos, observado o art. 4º.

§ 1º O ato de classificação de que trata o *caput* delimitará a área a ser reservada, suficiente para a construção do aproveitamento hidrelétrico e de suas estruturas associadas, bem como as restrições aplicáveis ao território abrangido.

§ 2º Enquanto perdurar a classificação, fica proibida a criação de unidades de conservação da natureza de domínio da União mediante ato infralegal na área delimitada.

§ 3º A destinação diversa da área classificada na forma do *caput* dependerá de autorização do Congresso Nacional.

**Art. 4º** O indeferimento da licença ambiental prévia para aproveitamento de potencial hidráulico estratégico, em razão de inviabilidade socioambiental, desclassifica-o como tal, afastando-se todas as proteções e garantias previstas no art. 3º.

**Art. 5º** A autorização do Congresso Nacional para aproveitamento de potencial hidráulico estratégico em terras indígenas, nos termos do art. 231, § 3º, da Constituição Federal, dar-se-á com base em:

I – estudo de viabilidade técnica, econômica e ambiental do potencial; e

II – resultado das oitivas das comunidades indígenas afetadas, efetuadas pela entidade competente do Poder Executivo.

**Art. 6º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

SF1939262925-50



## **SENADO FEDERAL**

### **PARECER (SF) Nº 19, DE 2017**

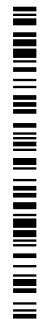
Da COMISSÃO DE SERVIÇOS DE INFRAESTRUTURA, sobre o processo Projeto de Lei do Senado nº603, de 2015, do Senador Delcídio do Amaral, que Disciplina o licenciamento ambiental dos aproveitamentos de potenciais hidroenergéticos considerados estratégicos e estruturantes e dá outras providências.

**PRESIDENTE EVENTUAL:** Senador Sérgio de Castro  
**RELATOR:** Senador Wilder Morais  
**RELATOR ADHOC:** Senador Acir Gurgacz

05 de Dezembro de 2017

## PARECER N° , DE 2017

Da COMISSÃO DE SERVIÇOS DE INFRAESTRUTURA, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 603, de 2015, do Senador Delcídio do Amaral, que *disciplina o licenciamento ambiental dos aproveitamentos de potenciais hidroenergéticos considerados estratégicos e estruturantes e dá outras providências.*



SF17615.66330-04

RELATOR: Senador **WILDER MORAIS**

### I – RELATÓRIO

Tramita nesta Comissão o PLS nº 603, de 2015, de autoria do Senador Delcídio do Amaral, que busca dar tratamento especial ao licenciamento ambiental de aproveitamentos de potenciais hidroenergéticos considerados estratégicos e estruturantes.

O art. 1º da Proposição em análise determina a inserção, no Plano Plurianual (PPA), do Plano de Expansão da Oferta de Energia Elétrica e a priorização de fontes renováveis de energia.

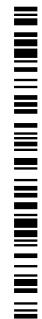
Dentre as fontes renováveis priorizadas, o PLS determina a explicitação, no Plano de Expansão, de todos os aproveitamentos de potencial hidráulico previstos para garantir a oferta, com informações acerca de:

- (i) sua relação custo-benefício sob os aspectos econômico, ambiental e energético; e
- (ii) avaliação inicial dos impactos socioambientais, inclusive sobre terras indígenas e quilombolas e demais populações tradicionais.

3  
2

No art. 2º, o PLS estabelece que os potenciais hidroenergéticos e sistemas de transmissão associados, bem como suas faixas de servidão, sejam considerados de utilidade pública e que seu uso seja assegurado para geração de energia elétrica e uso múltiplo dos recursos hídricos. Ademais, dá prazo de dez anos, a contar da publicação da Lei, para que a autoridade competente promova estudos de inventário de potenciais hidroenergéticos ainda não inventariados.

O art. 3º prevê que o Conselho Nacional de Política Energética (CNPE), órgão vinculado à Presidência da República, defina a natureza do potencial energético, visando a “reservar” a sua área de localização e o seu uso para fins de geração de energia elétrica, de acordo com as seguintes situações:



- (i) potenciais hidroenergéticos estimados, cujos inventários ainda não foram aprovados pela Agência Nacional de Energia Elétrica (ANEEL), poderão ter uso temporário por dez anos após a entrega do inventário, prazo durante o qual o potencial deverá ser confirmado ou não. Se o potencial for confirmado e, além disso, for considerado estratégico ou estruturante, ele será objeto de proteção permanente;
- (ii) os potenciais hidroenergéticos serão considerados estratégicos ou estruturantes se assegurarem a otimização do binômio modicidade tarifária – confiabilidade do sistema elétrico, e se atenderem à demanda nacional de energia elétrica.

Durante o citado período de dez anos, em que fica garantido o uso temporário dos potenciais hidroenergéticos estimados, o Ministério de Minas e Energia terá que anuir previamente a destinação diversa, inclusive para criar espaços territoriais protegidos e para impor limitações administrativas.

Se o potencial hidroenergético for considerado estratégico ou estruturante, a destinação diversa dependerá de aprovação do Congresso Nacional, inclusive para criar espaços territoriais protegidos e para impor limitações administrativas.

O art. 4º cria um balcão único para licenciamento ambiental prévio dos empreendimentos que visem ao aproveitamento de potenciais hidroenergéticos considerados estratégicos ou estruturantes. O licenciamento será feito na totalidade da área abrangida pelo potencial, incluindo todos os aproveitamentos existentes. O balcão será constituído por representantes do órgão ambiental licenciador, da Fundação Nacional do Índio (FUNAI), do Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional (IPHAN), da Fundação Cultural Palmares (FCP), do Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade (ICMBio) e do Ministério da Saúde. A licença ambiental prévia será concedida em favor da Empresa de Pesquisa Energética (EPE) ou de entidade devidamente autorizada.



Deverá ser dada prioridade ao licenciamento ambiental de potenciais hidroenergéticos estratégicos ou estruturantes. Os estudos que embasam o licenciamento deverão ser continuamente acompanhados e deverão ser recomendadas, tempestivamente, eventuais correções necessárias para que o aproveitamento hidráulico seja implementado, com a devida mitigação ou compensação dos impactos ambientais negativos.

O balcão único de licenciamento deverá emitir parecer conclusivo sobre a viabilidade ambiental do aproveitamento de potenciais hidroenergéticos, abarcando todos os temas de competência dos diferentes órgãos que o compõem, inclusive ouvindo populações indígenas, quilombolas e tradicionais eventualmente atingidas.

Na fase de elaboração de estudos ambientais, o Departamento Nacional de Produção Mineral (DNPM) deverá providenciar o bloqueio das áreas necessárias ao aproveitamento dos potenciais hidroenergéticos estratégicos ou estruturantes, impedindo a outorga de novas autorizações para pesquisa mineral ou a outorga de lavra na área, bem como a renovação das autorizações existentes.

Durante a fase de elaboração de estudos ambientais, a Agência Nacional de Águas (ANA), se for o caso, emitirá o Decreto de Reserva de Disponibilidade Hídrica necessário ao aproveitamento dos potenciais hidroenergéticos estratégicos ou estruturantes. Ainda durante essa fase, caberá à Aneel a declaração de utilidade pública das áreas necessárias ao aproveitamento estratégico ou estruturante, em favor da EPE ou de entidade autorizada a conduzir o processo de licenciamento ambiental prévio.

O art. 5º prevê que a necessária autorização do Congresso Nacional para aproveitamento de potenciais energéticos em terras tradicionalmente ocupadas por índios dar-se-á com base: (i) nos estudos de viabilidade técnica, econômica e ambiental dos potenciais hidroenergéticos ou potencial hidráulico (no caso de aproveitamento único); e (ii) no resultado das oitivas, efetuadas pelo órgão de proteção ao índio, com as comunidades indígenas afetadas.

Finalmente, o art. 6º é cláusula de vigência, e estabelece que a lei entre em vigor na data de sua publicação.

O autor da matéria justifica sua apresentação pela necessidade de se criarem mecanismos que otimizem o planejamento do aproveitamento dos potenciais de energia hidráulica do Brasil. Na visão do Senador Delcídio do Amaral, o uso sustentável dos recursos naturais não consiste em coibir o desenvolvimento, mas ajustá-lo com o intuito de conformar o referido uso à escassez e garantir a preservação frente ao potencial esgotamento do recurso. Nesse sentido, o planejamento não pode passar ao largo das questões ambientais e, ainda, deve observar as demandas advindas do desenvolvimento nacional.

No âmbito dos compromissos firmados pelo Brasil na Convenção-Quadro das Nações Unidas com relação às ações de mitigação de emissões de gases de efeito estufa, o Governo brasileiro editou o Decreto nº 7.320, de 2010, no qual prevê, para o setor elétrico, entre outras ações, a expansão da oferta de geração hidroelétrica. Em sendo assim, sustenta o autor, é dever do poder público planejar o uso sustentável dos recursos hídricos para fins de hidroelectricidade e não proibir o seu uso indiscriminadamente. A infraestrutura do País está sendo fortemente demandada pelas atividades econômicas e urge investir em expansão dessa infraestrutura, sob pena de provocar atraso no desenvolvimento nacional. Energia elétrica é insumo fundamental nesse esforço.

Nesse sentido, a garantia de realização de estudos de inventário em bacias hidrográficas dará maior segurança e efetividade ao processo de implantação de futuros empreendimentos de geração. Do mesmo modo, a priorização do licenciamento ambiental dos empreendimentos estratégicos e estruturantes, conceitos esses definidos no PLS, e sua realização por um colegiado deverão garantir maior agilidade e transparência, necessárias para o desenvolvimento do País.



A matéria foi despachada inicialmente para a Comissão de Serviços de Infraestrutura (CI). Posteriormente, seguirá para a Comissão de Meio Ambiente (CMA), que deverá deliberar em caráter terminativo. Não foram oferecidas emendas no prazo regimental.

## II – ANÁLISE

Compete à CI a análise de matérias pertinentes a infraestrutura. O PLS que ora se analisa tem forte correlação com infraestrutura, ainda que trate primacialmente de aspectos relativos ao meio ambiente. Na CI, será analisado o mérito com foco na infraestrutura, ao passo que os aspectos ambientais e de constitucionalidade serão tratados na CMA, em decisão terminativa.

De início, cabe destacar que vislumbramos problemas relativos à constitucionalidade, com possíveis vícios de iniciativa, dado que matéria de iniciativa parlamentar está atribuindo competências a órgãos e entidades do Poder Executivo. Entretanto, passaremos ao largo desse assunto, por ser da alçada da CMA.

O PLS se propõe a atacar um problema sério e de grande impacto nas obras de infraestrutura do País: os atrasos em empreendimentos que visam à melhoria das condições de produção de energia elétrica no País. Os processos de licenciamento ambiental têm provocado atrasos inaceitáveis nessas importantes obras e terminam por aumentar o custo Brasil e por limitar a eficiência produtiva.

Inúmeros são os exemplos de impactos negativos da morosidade do processo de licenciamento ambiental, como os atrasos em linhas de transmissão que deveriam interligar parques eólicos da Região Nordeste ao Sistema Interligado Nacional (SIN). Os parques eólicos ficaram prontos, e, em face dos contratos de compra e venda de energia firmados por ocasião das licitações desses parques, os consumidores passaram a pagar pela energia gerada. No entanto, não havia linhas de transmissão para escoar essa energia, pois elas somente foram concluídas dois anos após o início da operação dos parques eólicos, em razão do longo processo de licenciamento ambiental. Assim, além de o consumidor pagar por uma energia que não podia receber, ainda foi obrigado a pagar por caríssimas termoelétricas para que a energia de que necessitava fosse produzida. O custo desse atraso de dois anos foi de cerca de R\$ 5 bilhões.



O atraso de obras decorrentes da morosidade no licenciamento ambiental traz também graves consequências para o ambiente de negócios. Em tese, empreendedores de obras de infraestrutura têm todo o interesse em concluir-as no prazo acordado com o poder concedente ou até antes, em face dos benefícios advindos da remuneração antecipada dos investimentos, intensivos em capital, de que participam. Atrasos sistemáticos em obras decorrentes de processos de licenciamento ambiental provocam sérios prejuízos aos investidores, que terminam por se afastarem desses tipos de investimento, privando o País de uma atividade econômica fundamental e obrigando o Governo Federal a ter que investir em infraestrutura mesmo sem ter recursos para tal.



SF17615.66330-04

Outra importante causa da morosidade do licenciamento ambiental é a judicialização sistemática do processo. O ativismo ambiental de organizações não governamentais e mesmo de procuradores e juízes, no mais das vezes pertinentes e corretas, costuma também estar contaminado por medidas meramente procrastinatórias, uma verdadeira litigância de má fé. Esse tipo de contaminação poderá ser afastado em grande medida caso o balcão único de licenciamento seja implantado, porque haverá uma instância superior, com respaldo do Congresso Nacional e do Poder Executivo, que terá mais peso diante do Poder Judiciário.

Por fim, cumpre-nos realizar alguns reparos quanto à técnica legislativa do PLS. Primeiro, é necessário suprimir o artigo masculino “os” que está em duplicidade no art. 4º, § 1º. Segundo, deve-se alterar a redação do art. 4º, § 3º, de forma a incluir o órgão responsável pela outorga de lavra. No art. 4º, § 4º, do PLS, é necessário substituir a palavra “Decreto” por “Declaração”, pois a denominação correta para o ato é “Declaração de Reserva de Disponibilidade Hídrica”, conforme definição do art. 7º, *caput*, da Lei nº 9.984, de 17 de julho de 2000. Finalmente, propomos substituir a palavra “balcão” por um termo que expresse com mais precisão o seu significado de decisão em moldes colegiados.

### III – VOTO

Em face do exposto, voto pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 603, de 2015, com a seguinte emenda:

#### EMENDA N° - CI

Dê-se ao *caput* e aos §§ 1º, 2º, 3º e 4º do art. 4º do PLS nº 603, de 2015, a seguinte redação:

**“Art. 4º** O licenciamento ambiental prévio dos empreendimentos que visem o aproveitamento de potenciais hidroenergéticos estratégicos ou estruturantes será feito na totalidade da área abrangida pelo potencial, incluindo todos os aproveitamentos existentes, e será conduzido por um colegiado único de licenciamento, composto por representantes do órgão ambiental licenciador, da Fundação Nacional do Índio (FUNAI), do Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional (IPHAN), da Fundação Cultural Palmares (FCP), do Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade (ICMBio) e do Ministério da Saúde (MS), em favor da Empresa de Pesquisa Energética (EPE) ou entidade devidamente autorizada.

§ 1º O licenciamento ambiental do aproveitamento dos potenciais hidroenergéticos estratégicos ou estruturantes será prioritário, devendo ser acompanhada e orientada, continuamente, a elaboração dos estudos que o embasarão, e recomendadas, tempestivamente, as correções necessárias para que o aproveitamento hidráulico seja implementado com a devida mitigação ou compensação dos impactos ambientais negativos.

§ 2º O colegiado único de licenciamento deverá emitir parecer conclusivo sobre a viabilidade ambiental do aproveitamento dos potenciais hidroenergéticos, abarcando todos os temas de competência dos diferentes órgãos que o compõe, inclusive, tendo por base a oitiva das populações indígenas, quilombolas e tradicionais eventualmente atingidas, a serem promovidas pelo próprio colegiado único de licenciamento.

§ 3º Os órgãos e entidades responsáveis por conceder direitos minerários providenciarão, na fase de elaboração dos estudos ambientais, o bloqueio das áreas necessárias ao aproveitamento dos potenciais hidroenergéticos estratégicos ou estruturantes, impedindo a concessão de novas autorizações para pesquisa mineral ou outorga de lavra na área, bem como a renovação das autorizações existentes.

§ 4º A Agência Nacional de Águas (ANA) analisará a disponibilidade hídrica para implantação dos empreendimentos previstos no *caput* e, se aprová-los, emitirá – na fase de elaboração dos estudos ambientais – a Declaração de Reserva de Disponibilidade Hídrica de que trata o art. 7º da Lei nº 9.984, de 17 de julho de 2000.

Sala da Comissão,

, Presidente



SF17615.66330-04

---

8<sup>9</sup>

, Relator

|||||  
SF17615.66330-04



## Relatório de Registro de Presença

**CI, 05/12/2017 às 09h - 39<sup>a</sup>, Extraordinária**

Comissão de Serviços de Infraestrutura

<b>PMDB</b>		
<b>TITULARES</b>	<b>SUPLENTES</b>	
RENAN CALHEIROS	1. HÉLIO JOSÉ	
EDUARDO BRAGA	2. KÁTIA ABREU	
FERNANDO BEZERRA COELHO	3. ROSE DE FREITAS	
ELMANO FÉRRER	4. JADER BARBALHO	
RAIMUNDO LIRA	5. VALDIR RAUPP	PRESENTE

<b>Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (PDT, PT)</b>		
<b>TITULARES</b>	<b>SUPLENTES</b>	
ÂNGELA PORTELA	1. FÁTIMA BEZERRA	
JORGE VIANA	2. GLEISI HOFFMANN	
JOSÉ PIMENTEL	3. HUMBERTO COSTA	
PAULO ROCHA	4. LINDBERGH FARIA	
ACIR GURGACZ	5. REGINA SOUSA	PRESENTE

<b>Bloco Social Democrata (PSDB, PV, DEM)</b>		
<b>TITULARES</b>	<b>SUPLENTES</b>	
ATAÍDES OLIVEIRA	1. JOSÉ AGRIPINO	
SÉRGIO DE CASTRO	2. ROBERTO ROCHA	
FLEXA RIBEIRO	3. VAGO	
RONALDO CAIADO	4. VAGO	

<b>Bloco Parlamentar Democracia Progressista (PP, PSD)</b>		
<b>TITULARES</b>	<b>SUPLENTES</b>	
OTTO ALENCAR	1. LASIER MARTINS	PRESENTE
WILDER MORAIS	2. IVO CASSOL	
ROBERTO MUNIZ	3. GLADSON CAMELI	PRESENTE

<b>Bloco Parlamentar Democracia e Cidadania (PPS, PSB, PCdoB, REDE, PODE)</b>		
<b>TITULARES</b>	<b>SUPLENTES</b>	
VANESSA GRAZZIOTIN	1. ANTONIO CARLOS VALADARES	
VAGO	2. VAGO	
VAGO	3. VAGO	

<b>Bloco Moderador (PTB, PSC, PRB, PR, PTC)</b>		
<b>TITULARES</b>	<b>SUPLENTES</b>	
WELLINGTON FAGUNDES	1. ARMANDO MONTEIRO	
VICENTINHO ALVES	2. TELMÁRIO MOTA	
PEDRO CHAVES	3. MAGNO MALTA	

### **Não Membros Presentes**

CIDINHO SANTOS  
PAULO PAIM

## **DECISÃO DA COMISSÃO**

**(PLS 603/2015)**

EM REUNIÃO REALIZADA NESSA DATA, É APROVADO O RELATÓRIO, QUE PASSA A CONSTITUIR PARECER DA COMISSÃO PELA APROVAÇÃO DO PROJETO COM A EMENDA Nº 1-CI.

05 de Dezembro de 2017

Senador SÉRGIO DE CASTRO

Presidiu a reunião da Comissão de Serviços de Infraestrutura



## **SENADO FEDERAL PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 603, DE 2015**

*Disciplina o licenciamento ambiental dos aproveitamentos de potenciais hidroenergéticos considerados estratégicos e estruturantes e dá outras providências.*

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

**Art. 1º** O Plano Plurianual (PPA) e os projetos de lei de revisão anual do PPA incluirão o Plano de Expansão da Oferta de Energia Elétrica, com prioridade para fontes renováveis de energia.

§ 1º No plano de que trata o *caput*, deverão ser enumerados os aproveitamentos de potencial hidráulico previstos para garantir a expansão da oferta.

§ 2º Cada aproveitamento de que trata o § 1º deste artigo deverá estar instruído das seguintes informações prévias:

- I – relação benefício-custo, sob a ótica econômica, ambiental e energética;
- II – avaliação inicial dos impactos socioambientais identificados nos Estudos de Inventário Hidrelétrico da bacia hidrográfica, aprovados pela Agencia Nacional de Energia Elétrica (ANEEL), incluindo eventual impacto sobre terras indígenas e quilombolas e demais populações tradicionais.

**Art. 2º** Os potenciais hidroenergéticos para aproveitamento dos cursos de água e os seus sistemas de transmissão associados, necessários à garantia da expansão da oferta e imprescindíveis ao desenvolvimento sustentável do país, bem como as áreas necessárias

**2**

a essa finalidade, são considerados de utilidade pública e terão sua utilização assegurada para geração de energia elétrica.

§ 1º Será assegurado o uso múltiplo dos recursos hídricos nas áreas definidas para aproveitamento energético dos cursos de água.

§ 2º Os potenciais hidroenergéticos ainda não estudados serão inventariados pela autoridade competente, impreterivelmente, no prazo de 10 (dez) anos, a contar da data da publicação da presente Lei.

**Art. 3º** O Conselho Nacional de Política Energética (CNPE) definirá, por meio de ato próprio, com base nos instrumentos de planejamento e diretrizes emanadas do Poder Concedente, a natureza do potencial hidroenergético, visando garantir o seu uso e de sua área de localização da seguinte forma:

I - potenciais hidroenergéticos estimados, assim considerados aqueles objeto de inventários ainda não aprovados pela Agência Nacional de Energia Elétrica (ANEEL), cujo uso garantido será de caráter temporário, perdurando pelo período de 10 (dez) anos após a entrega do inventário, prazo em que o potencial deverá ou não ser confirmado e considerado estratégico ou estruturante para que possa ser objeto de proteção permanente.

II –potenciais hidroenergéticos estratégicos ou estruturantes, assim considerados aqueles potenciais hidroenergéticos confirmados que buscam assegurar a otimização do binômio modicidade tarifária e confiabilidade do sistema elétrico, bem como garantir o atendimento à demanda nacional de energia elétrica, considerando o planejamento de longo, médio e curto prazos, cujo uso garantido será de caráter permanente.

§ 1º Durante este período de 10 (anos) em que é garantido o uso temporário dos potenciais hidroenergéticos estimados, a destinação diversa das áreas em que se localizam, inclusive para criar espaços territoriais protegidos e impor limitações administrativas, estará condicionada à prévia anuênciam do Ministério de Minas e Energia (MME).

§ 2º A destinação diversa das áreas em que se localizam os potenciais hidroenergéticos estratégicos ou estruturantes, inclusive para criar espaços territoriais protegidos e impor limitações administrativas, dependerá de aprovação do Congresso Nacional.

**Art. 4º** O licenciamento ambiental prévio dos empreendimentos que visem o aproveitamento de potenciais hidroenergéticos estratégicos ou estruturantes será feito na totalidade da área abrangida pelo potencial, incluindo todos os aproveitamentos existentes, e

## 3

será conduzido por um balcão único de licenciamento, composto por representantes do órgão ambiental licenciador, da Fundação Nacional do Índio (FUNAI), do Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional (IPHAN), da Fundação Cultural Palmares (FCP), do Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade (ICMBio) e do Ministério da Saúde (MS), em favor da Empresa de Pesquisa Energética (EPE) ou entidade devidamente autorizada.

§1º O licenciamento ambiental do aproveitamento dos potenciais hidroenergéticos estratégicos ou estruturantes será prioritário, devendo ser acompanhada e orientada, continuamente, a elaboração dos estudos que o embasarão, e recomendadas, tempestivamente, as correções necessárias para que o aproveitamento hidráulico seja implementado com a devida mitigação ou compensação dos impactos ambientais negativos.

§2º O balcão único de licenciamento deverá emitir parecer conclusivo sobre a viabilidade ambiental do aproveitamento dos potenciais hidroenergéticos, abarcando todos os temas de competência dos diferentes órgãos que o compõe, inclusive, tendo por base a oitiva das populações indígenas, quilombolas e tradicionais eventualmente atingidas, a serem promovidas pelo próprio balcão único de licenciamento.

§3º O Departamento Nacional de Produção Mineral (DNPM) providenciará, na fase de elaboração dos estudos ambientais, o bloqueio das áreas necessárias ao aproveitamento dos potenciais hidroenergéticos estratégicos ou estruturantes, impedindo a concessão de novas autorizações para pesquisa mineral ou outorga de lavra na área, bem como a renovação das autorizações existentes.

§4º A Agência Nacional de Águas (ANA), quando for o caso, emitirá, na fase de elaboração dos estudos ambientais, o Decreto de Reserva de Disponibilidade Hídrica necessário ao aproveitamento dos potenciais hidroenergéticos estratégicos ou estruturantes.

§5º A Agência Nacional de Energia Elétrica (ANEEL), na fase de elaboração dos estudos ambientais, declarará de utilidade pública, em favor da Empresa de Pesquisa Energética ou entidade autorizada a conduzir o processo de licenciamento ambiental prévio, as áreas necessárias ao aproveitamento dos potenciais hidroenergéticos estratégicos ou estruturantes.

**Art. 5º** A autorização, pelo Congresso Nacional, de aproveitamentos hidráulicos, nos termos do artigo 231, § 3º da Constituição Federal, se dará com base:

4

I – nos estudos de viabilidade técnica, econômica e ambiental dos potenciais hidroenergéticos ou potencial hidráulico, no caso de aproveitamento único; e

II – no resultado das oitivas, efetuadas pelo órgão de proteção ao índio, com as comunidades indígenas afetadas.

**Art. 6º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

Considerando a necessidade de garantir o suprimento de energia no Brasil no médio e longo prazo, hábil a assegurar a qualidade de vida das presentes e das futuras gerações, bem como a competitividade do país vis à vis às exigências globais, a presente proposta objetiva criar mecanismos para otimizar o planejamento do aproveitamento dos potenciais de energia hidráulica do Brasil, bens da União e, portanto, de interesse nacional e do povo brasileiro, como determina o artigo 20, inciso VIII, da Constituição Federal.

O texto engloba quatro eixos centrais: (i) o aproveitamento energético dos cursos de água (e sua transmissão associada) imprescindível ao desenvolvimento sustentável do país; (ii) o uso múltiplo dos recursos hídricos nas áreas especificamente definidas para o aproveitamento energético dos cursos de água, (iii) a priorização do licenciamento ambiental dos empreendimentos hidrelétricos estratégicos e estruturantes, a ser conduzido por um colegiado, com interação com outras entidades governamentais essenciais a viabilização desses empreendimentos, e (iv) a utilização de instrumentos de planejamento e diretrizes gerais pelo poder concedente para definição dos potenciais hidroenergéticos.

A segurança nacional e a segurança energética caminham conjuntamente e consideraram o uso racional das fontes de energia como necessário para seus objetivos, conforme dispõe a Política Energética Nacional (PEN), instituída pela Lei n. 9.478/1997:

*“Art. 1º As políticas nacionais para o aproveitamento racional das fontes de energia visarão aos seguintes objetivos:  
I - preservar o interesse nacional;  
II - promover o desenvolvimento, ampliar o mercado de trabalho e valorizar os recursos energéticos;  
(...) IV - proteger o meio ambiente e promover a conservação de energia; (grifos nossos)”*

Já a Política Nacional de Meio Ambiente (PNMA) determina que o uso dos elementos naturais – solo, subsolo, água e ar – deve ser considerado no planejamento de qualquer

## 6

atividade econômica, preferencialmente por meio de ações integradas que obedecem a diversos princípios, que vão desde a educação ambiental até à recuperação de áreas degradadas, como se lê:

*"Art 2º - A Política Nacional do Meio Ambiente tem por objetivo a preservação, melhoria e recuperação da qualidade ambiental propícia à vida, visando assegurar, no País, condições ao desenvolvimento socioeconômico, aos interesses da segurança nacional e à proteção da dignidade da vida humana, atendidos os seguintes princípios: (...)" (grifos nossos)*

Ainda, a Lei nº 6.938/1981 (art. 4º) estabeleceu que umdos objetivos da PNMAé a compatibilização do desenvolvimento econômico social com a preservação da qualidade do meio ambiente e do equilíbrio ecológico.

Por isso, temos como certo que o uso sustentável dos recursos naturais não implica em coibir o desenvolvimento, um dos objetivos republicanos estabelecido no artigo 3º da Constituição Federal de 1988, mas em conformar referido uso à realidade, como, por exemplo, o fato de que certos recursos são escassos e precisam ser preservados frente a uma total esgotabilidade.

Nesta direção, assim como o planejamento não pode se furtar às questões ambientais, tampouco o pode no tocante às questões de segurança nacional, devendo observar as demandas advindas do desenvolvimento nacional.

A Constituição Federal estabelece que garantir o desenvolvimento é objetivo fundamental da República Federativa do Brasil (artigo 3º, II), e os seus princípios apontam para a utilização sustentável dos recursos ambientais em prol do desenvolvimento socioeconômico do país.

Um dos aspectos relacionados ao desenvolvimento sustentável que guarda forte relação com o objetivo desse projeto refere-se ao atendimento dos preceitos da Lei nº 12.187/2009, que foi instituída em função da Primeira Comunicação Nacional do Brasil com relação às ações de mitigação de emissões de gases de efeito estufa apresentadas na

Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre Mudança do Clima, Conferência das Partes 15, do Painel Intergovernamental de Mudanças Climáticas das Nações Unidas (IPCC – *Intergovernmental Panel on Climate Change*); quando o Governo Brasileiro declarou que o país reduziria suas emissões de gases de efeito estufa (GEE) entre 36,1% a 38,9% relativas às emissões projetadas até 2020.

O Decreto nº 7.390/2010, que regulamenta a referida lei e estabeleceu ações específicas para alguns setores da economia, necessárias a alcançar o compromisso nacional voluntário, previu para o setor elétrico as ações de expansão da oferta hidroelétrica, expansão da oferta de fontes alternativas renováveis - notadamente centrais eólicas, pequenas centrais hidroelétricas e bioeletricidade, e oferta de biocombustíveis, e o incremento da eficiência energética.

Sendo assim, a expansão da oferta hidroelétrica compõe uma das principais ações do Governo para cumprir as reduções de emissões de GEEs e deve ser considerada, em especial dada à possibilidade de interação entre as Políticas Nacional de Mudanças Climáticas, de Meio Ambiente e Energética, destacando que para esta última, que o citado Decreto prevê o Plano Decenal de Expansão de Energia (PDE), como aquele pelo qual serão definidas as ações de mitigação às mudanças climáticas do setor elétrico. A presente proposta vem ao encontro dessas políticas de governo.

É certo que as variáveis ambientais se encontram fortemente presentes no planejamento de dados dos setores e, por conseguinte, a conservação ambiental dos recursos energéticos é, em última análise, a proteção da dignidade da vida humana: essência do artigo 225 da Constituição Federal que assegura direitos sobre o meio ambiente, impondo ao poder público e a coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo. Em outras palavras, o dever de planejar o seu uso sustentável, e não de proibi-lo indiscriminadamente.

Outro aspecto que merece atenção refere-se ao fato de que a expansão dos vários setores da economia nos últimos anos tem provocado considerável aumento da demanda do setor de infraestrutura que, se não atendida a contento, poderá provocar o atraso do desenvolvimento nacional, por meio da queda da produtividade, do aumento do desemprego e do déficit da balança comercial eda perda de arrecadação de impostos.

Neste contexto, é de fundamental importância estudar cenários futuros que levem em consideração todas as prioridades do governo, como o desenvolvimento social fomentado sob a égide da inclusão social e seus desdobramentos – emprego, renda, crescimento industrial sustentável e desenvolvimento tecnológico - que projetam um incremento médio do PIB da ordem de 4,5% a 5% ao ano no período 2013-2022 (cenário de referência do PDE 2013-2022). Segundo o referido PDE, com o crescimento econômico e populacional previsto, a capacidade instalada de nosso parque gerador de energia elétrica deverá crescer a uma média de 4,2% ao ano, totalizando 42% na próxima década.

Para sustentar referido crescimento, o abastecimento de energia elétrica compatível com a demanda é requisito ímpar. O Ministério de Minas e Energia, considerando o crescimento da economia brasileira, e com base nas projeções do PDE 2013-2022, indica que serão necessários, para abastecer nosso país, cerca de 3.060 MW médios adicionais por ano no período de 2013 a 2022.

A principal diretriz utilizada para suprir o adicional de energia elétrica apontado acima foi a priorização da participação das fontes renováveis de energia, como o aproveitamento dos potenciais hidráulicos do país.

O Brasil é um país com recursos hídricos abundantes e a expectativa é de que até 2022 a capacidade de geração por fonte hídrica aumente de 85 para 119 GW, representando somente 45,7% dos 260.000 MW de capacidade (potencial hidrelétrico conforme dados da ANEEL – Atlas de Energia Elétrica - 3<sup>a</sup> Edição). A alternativa mais viável para assegurar a expansão desta fonte, e a de menor custo e impacto ambiental, é a instalação de usinas hidrelétricas.

As áreas onde estão inseridos estes potenciais, cuja exploração, certamente, será primordial ao desenvolvimento sustentável do país nas próximas décadas, têm sido utilizadas e gravadas para fins diversos.

É nesse cenário que se torna fundamental promover o estudo das áreas situadas no território nacional que apresentem potencial hidráulico, assegurando o conhecimento sobre seu potencial hidroenergético e a opção pela sua utilização, se assim estabelecido pelo governo.

A garantia da realização e atualização de estudos de potencialidade hidroenergética e inventários de bacias hidrográficas do país dará maior segurança e efetividade ao processo de implantação de futuros empreendimentos ligados à geração de energia, na medida em que permitirá a melhor visualização das áreas passíveis de aproveitamento hidrelétrico, de sua real capacidade de produção e das peculiaridades do meio ambiente de seu entorno. Do mesmo modo, a priorização do licenciamento ambiental dos empreendimentos estratégicos e estruturantes sua realização por um colegiado deverá garantir maior agilidade e transparência na implantação desses empreendimentos. Essas medidas, adotadas conjuntamente, viabilizarão o desenvolvimento do país e o atendimento não apenas dos objetivos da Política Energética Nacional, mas das diversas outras políticas citadas anteriormente.

Assim, para que se possa aventar o desenvolvimento sustentável do país, é necessário que (i) sejam identificadas as áreas passíveis de aproveitamento hidrelétrico, realizando e atualizando os estudos de potencialidade hidroenergética e inventários de bacias hidrográficas, (ii) sejam consideradas as áreas inventariadas de uso especial, em nome do interesse público de geração de energia elétrica, indispensável ao desenvolvimento da nação, (iii) seja estipulado prazo para identificação dos potenciais hidráulicos do país e das áreas necessárias à transmissão da energia associada, e (iv) seja priorizado o licenciamento ambiental dos empreendimentos estratégicos e estruturantes, a serem conduzidos por um colegiado, que deverá interagir com os demais órgãos públicos responsáveis pela viabilização dos empreendimentos hidrelétricos.

Sala das Sessões,

Senador **DELCÍDIO DO AMARAL**

10

## **LEGISLAÇÃO CITADA**

Constituição de 1988 - 1988/88

artigo 3º

inciso VIII do artigo 20

artigo 225

parágrafo 3º do artigo 231

Decreto nº 7.390, de 9 de Dezembro de 2010 - 7390/10

Lei nº 6.938, de 31 de Agosto de 1981 - 6938/81

Lei nº 9.478, de 6 de Agosto de 1997 - LEI DO PETROLEO - 9478/97

Lei nº 12.187, de 29 de Dezembro de 2009 - 12187/09

*(Às Comissões de Serviços de Infraestrutura; e de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle, cabendo à última decisão terminativa)*

2

## PARECER N° , DE 2019

Da COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 232, de 2015, do Senador Fernando Bezerra Coelho, que altera a Lei nº 7.661, de 16 de maio de 1988, para incluir como diretriz do Plano Nacional de Gerenciamento Costeiro o controle da erosão marítima e fluvial.



Relator: Senador **OTTO ALENCAR**

### I – RELATÓRIO

Vem para a análise desta Comissão de Meio Ambiente (CMA), em decisão terminativa, o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 232, de 2015, de autoria do Senador Fernando Bezerra Coelho, que propõe a inserção do “controle de erosão marítima e fluvial” ao caput do art. 5º da Lei nº 7.661, de 16 de maio de 1988, que institui o Plano Nacional de Gerenciamento Costeiro e dá outras providências.

A proposição é constituída de apenas dois artigos. O primeiro dispositivo altera o art. 5º da Lei nº 7.661, de 1988, com o objetivo de acrescentar um aspecto a ser contemplado na elaboração do Plano Nacional de Gerenciamento Costeiro (PNGC), o controle de erosão marítima e fluvial. O segundo artigo – cláusula de vigência – determina que a lei originada do projeto entre em vigor na data de sua publicação.

O autor argumenta que as regiões costeiras acomodam mais de 45% da população humana, hospedando 75% das grandes cidades com mais de 10 milhões de habitantes, além de produzir cerca de 90% da pesca global, o que gera efeitos negativos das pressões humanas sobre tais áreas, como o aumento dos processos de erosão e enchentes decorrentes do avanço do mar, fenômeno este registrado no litoral brasileiro.

Dada a importância ambiental, social e econômica dessas regiões, a Lei no 7.661, de 1988, instituiu o Plano Nacional de Gerenciamento Costeiro, que tem por objetivo central orientar a utilização racional dos recursos da zona costeira, de forma a contribuir para elevar a qualidade da vida de sua população e a proteção do seu patrimônio natural, histórico, étnico e cultural.

No entanto, segundo a justificação da proposição, a evolução dos acontecimentos e as contínuas transformações sociais, culturais e mesmo ambientais impõem ao legislador efetuar constantes reparos, mesmo em normas bem construídas, devendo, pois, o PNGC incorporar expressamente o controle da erosão marítima e fluvial.

A proposição foi distribuída para a análise desta Comissão em caráter terminativo. Não foram oferecidas emendas ao projeto.

## II – ANÁLISE

Compete à CMA, nos termos do art. 102-F, II, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), apreciar o mérito das matérias relativas à política e ao sistema nacional de meio ambiente. Além disso, como se trata de decisão terminativa, serão analisadas a constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.

Encontram-se atendidos os critérios de constitucionalidade e juridicidade. Compete à União, nos termos do art. 24, inciso VI, da Constituição Federal de 1988 (CF), legislar concorrentemente com os Estados e o Distrito Federal (DF) sobre defesa dos recursos naturais, proteção do meio ambiente e controle da poluição. Trata-se de instituir normas gerais sobre direito ambiental (§ 2º do art. 24), conformando-se o projeto adequadamente em relação ao ordenamento jurídico vigente, eis que pretende incluir um aspecto a ser observado na elaboração do PNGC, sem adentrar no campo suplementar de competência dos Estados e do DF. Ainda, SF/16489.92327-47 3 a matéria não integra o campo reservado à iniciativa privativa do Presidente da República (§ 1º do art. 61).

No quesito da técnica legislativa, a proposição não demanda reparos, eis que atende aos dispositivos da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis.



No mérito, o PLS nº 232, de 2015, busca aprimorar a redação do caput do art. 5º da Lei nº 7.661, de 1988, propondo a inserção do controle e erosão marítima e fluvial como critério a ser observado na elaboração do PNGC.

A Lei nº 7.661, de 1988, lançou as bases para a definição da abrangência da zona costeira e para o uso sustentável de seus recursos naturais, e priorizou tanto a conservação e a proteção de áreas especialmente vulneráveis à ação antrópica, quanto o aumento da qualidade de vida da população que nela habita.

Ao fortalecer a agenda ambiental e ao regular o uso e ocupação da zona costeira, a lei que ora se pretende alterar tornou-se imprescindível para enfrentar os passivos ambientais causados pela alta densidade populacional e pela convergência de grandes investimentos, infraestruturas e fluxos econômicos que sobrecarregam as funções ecossistêmicas de grande complexidade nessas regiões.

Ademais, a Lei nº 7.661, de 1988, apresentou uma perspectiva socioambiental inovadora, com ênfase na responsabilidade comum dos entes federativos pela gestão costeira e na proteção de suas dinâmicas peculiares, sob a perspectiva do federalismo cooperativo.

Portanto, alterações e ajustes na lei em comento devem ser pontuais a fim de possibilitar a inserção de novos requisitos, critérios ou aspectos que fortaleçam a gestão da zona costeira, de modo a evitar o comprometimento dos avanços decorrentes da lei em vigor.

Nesse sentido, o PLS nº 232, de 2015, ao inserir novo aspecto a ser considerado na elaboração e na execução do PNGC, tem por objetivo aprimorar o conteúdo do art. 5º, sem comprometer os avanços decorrentes da lei.

Vale ressaltar que a erosão tem sido apontada mundialmente como um importante efeito negativo da intervenção humana nos processos costeiros. O controle da erosão na zona costeira é fundamental para garantir a qualidade ambiental e a segurança e bem-estar sociais, já que a erosão é um fenômeno que altera características hidrodinâmicas da região, causando enchentes e inundações urbanas. Ademais, diante dos graves impactos socioambientais decorrentes de processos erosivos, a erosão costeira foi reconhecida como desastre nacional pela Classificação Brasileira de Desastres (COBRADE).



Neste contexto, saliente-se que as consequências comuns da erosão marítima e fluvial dos municípios costeiros são a degradação do meio ambiente, a intensificação de enchentes e de inundações costeiras, os riscos à vida humana, a perda de propriedades, o prejuízo ao turismo, dentre outras.

A proposição utiliza a expressão “erosão marítima e fluvial” que não é tecnicamente mais adequada, uma vez que a erosão ocorre na costa ou na orla que estão em contato com o mar ou com o rio, além do que o termo erosão fluvial deve se referir especificamente aos municípios da Zona Costeira, de modo a melhor adequar a área de abrangência do PNGC.

Assim, com o objetivo de aprimorar o PLS, propomos que os novos aspectos a serem contemplados na elaboração e execução do PNGC sejam prevenção e controle de erosão marítima, erosão fluvial de municípios da Zona Costeira e inundações costeiras.

Isso posto, consideramos que a aprovação do projeto sob análise, com a emenda que ora apresentamos, poderá significar um avanço na Lei nº 7.661, de 1988.



### **III – VOTO**

Diante do exposto, votamos pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei do Senado nº 232, de 2015, com a seguinte emenda:

#### **EMENDA N° – CMA**

Dê-se a seguinte redação ao art. 1º do Projeto de Lei do Senado nº 232, de 2015:

“Art. 1º O caput do art. 5º da Lei nº 7.661, de 16 de maio de 1988, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 5º O PNGC será elaborado e executado observando normas, critérios e padrões relativos ao controle e à manutenção da qualidade do meio ambiente, estabelecidos pelo CONAMA, que contemplem, entre outros, os seguintes aspectos: urbanização, ocupação e uso do solo, do subsolo e das águas; parcelamento e remembramento do solo; prevenção e controle de erosão marítima, erosão fluvial de municípios da Zona Costeira e inundação costeira; sistema viário e de transporte; sistema de produção, transmissão e distribuição de energia; habitação e saneamento básico; turismo, recreação e lazer; patrimônio natural, histórico, étnico, cultural e paisagístico.””(NR)



Sala das Sessões,

, Presidente

, Relator



# **SENADO FEDERAL**

## **PROJETO DE LEI DO SENADO**

### **Nº 232, DE 2015**

Altera a Lei nº 7.661, de 16 de maio de 1988, para incluir como diretriz do Plano Nacional de Gerenciamento Costeiro o controle da erosão marítima e fluvial.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

**Art. 1º.** O *caput* do art. 5º da Lei nº 7.661, de 16 de maio de 1988, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 5º O PNCG será elaborado e executado observando normas, critérios e padrões relativos ao controle e à manutenção da qualidade do meio ambiente, estabelecidos pelo CONAMA, que contemplem, entre outros, os seguintes aspectos: urbanização; ocupação e uso do solo, do subsolo e das águas; parcelamento e remembramento do solo; controle de erosão marítima e fluvial; sistema viário e de transporte; sistema de produção, transmissão e distribuição de energia; habitação e saneamento básico; turismo, recreação e lazer; patrimônio natural, histórico, étnico, cultural e paisagístico.

..... (NR)”

**Art. 2º.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

## Justificação

As regiões costeiras constituem menos de 20% da superfície do planeta, mas acomodam mais de 45% da população humana, hospedando 75% das grandes cidades com mais de 10 milhões de habitantes e produzindo cerca de 90% da pesca global.

Isso não é por acaso. A elevada concentração de nutrientes, a presença de gradientes térmicos e de salinidade variáveis, e as excepcionais condições de abrigo e suporte à reprodução e alimentação dos indivíduos jovens da maioria das espécies que habitam os oceanos fazem com que essa área de interface terra e mar desempenhe uma ampla gama de funções ecológicas, tais como a prevenção de inundações; a intrusão salina e da erosão costeira; a proteção contra tempestades; a reciclagem de nutrientes e substâncias poluidoras; e a provisão de habitats e recursos para uma variedade de espécies, direta ou indiretamente.

Por isso, convergem para as zonas costeiras vetores de pressão e fluxos de toda ordem, compondo um amplo e complexo mosaico de tipologias e padrões de ocupação humana, de uso do solo e dos recursos naturais e de exploração econômica que, lamentavelmente, não têm seguido um planejamento ordenado e equilibrado.

Dentre os efeitos negativos das pressões humanas sobre as zonas costeiras destacamos o aumento dos processos de erosão e enchentes decorrentes do avanço do mar, fenômeno registrado no litoral dos 17 Estados brasileiros banhados pelo oceano Atlântico. E o que mais chama a atenção são as principais causas desse fenômeno que, segundo especialistas, não incluem a elevação do nível do mar, mas a intervenção do homem nos processos costeiros, seguida da urbanização da orla.

No contexto global, a preocupação com a degradação das zonas costeiras suscitou uma crescente conscientização, patrocinada pela atuação de organizações internacionais que se voltaram para o tema. Diferentes países do continente europeu e da América do Norte adotaram legislações inspiradas nas diretrizes e recomendações de convenções e tratados internacionais. Em termos jurídicos, o "Coastal Zone Management Act" de 1972, dos Estados Unidos, pode ser considerado a legislação precursora na matéria.

No âmbito nacional, a Lei nº 7.661, de 16 de maio de 1988, surgiu dezesseis anos depois como fruto de múltiplas influências, tanto provindas da legislação comparada quanto de referências em estudos acadêmicos e científicos.

Mérito dessa norma foi instituir o Plano Nacional de Gerenciamento Costeiro – PNGC que, subordinando-se aos princípios e objetivos da Política Nacional de Meio Ambiente (Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981), tem por objetivo central orientar a utilização nacional dos recursos na Zona Costeira, de forma a contribuir para elevar a qualidade da vida de sua população e a proteção do seu patrimônio natural, histórico,

étnico e cultura. Destaque-se o caráter inovador dessa lei ao estabelecer que o PNCG deverá ser atualizado e aplicado com a participação da União, dos Estados e dos Municípios, por meio de órgãos e entidades integradas ao Sistema Nacional do Meio Ambiente – SISNAMA.

Assim, a Lei nº 7.661, de 1988, criou um verdadeiro arcabouço instrumental capaz de viabilizar o correto gerenciamento costeiro no país. Por essa via, a concepção sistêmica que determina a coordenação das ações dos órgãos executores, seccionais e locais do SISNAMA pode ser aproveitada na implementação do gerenciamento costeiro, resultando na demanda pela articulação com outras políticas públicas federais.

Entretanto, a evolução dos acontecimentos e as contínuas transformações sociais, culturais e mesmo ambientais impõem ao legislador efetuar constantes reparos, mesmo em normas bem construídas.

Nesse sentido, importa hoje que o PNCG incorpore expressamente diretriz que, à época de sua concepção, não era preocupação pertinente. Referimo-nos ao controle da erosão marítima e fluvial, uma das principais preocupações atuais do poder público.

Alterando o *caput* do art. 5º dessa lei, para nele inserir essa diretriz, salvaguardamos o caráter geral, próprio da legislação concorrente (art. 24, §1º da Constituição Federal), e asseguramos a sua incorporação nos planos estaduais e municipais de gerenciamento costeiro, ao quais se refere a lei.

Enfim, com a alteração proposta, contribuímos para materializar o status de patrimônio nacional conferido à Zona Costeira pela Constituição Federal (art. 225, §4º).

Pelas razões expostas, consideramos de elevada importância a participação dos nobres parlamentares no esforço para a aprovação deste projeto de lei.

Sala das Sessões,

Senador **Fernando Bezerra Coelho**

## Legislação Citada

---

### Lei 7.661/1988

Art. 5º. O PNGC será elaborado e executado observando normas, critérios e padrões relativos ao controle e à manutenção da qualidade do meio ambiente, estabelecidos pelo CONAMA, que contemplem, entre outros, os seguintes aspectos: urbanização; ocupação e uso do solo, do subsolo e das águas; parcelamento e remembramento do solo; sistema viário e de transporte; sistema de produção, transmissão e distribuição de energia; habitação e saneamento básico; turismo, recreação e lazer; patrimônio natural, histórico, étnico, cultural e paisagístico.

*(À Comissão de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle; em decisão terminativa.)*

Publicado no **DSF**, de 17/4/2015

---

Secretaria de Editoração e Publicações – Brasília-DF  
**OS: 11503/2015**

3



SF19624.20293-16

## PARECER N° , DE 2019

Da COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 251, de 2018, do Senador Wellington Fagundes, que *altera a Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012 (Código Florestal), para dispor sobre o registro das Cotas de Reserva Ambiental.*

Relatora: Senadora **LEILA BARROS**

### I – RELATÓRIO

Vem à deliberação da Comissão de Meio Ambiente (CMA) o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 251, de 2018, de autoria do Senador WELLINGTON FAGUNDES, que altera, por meio de seu art. 1º, os arts. 45, 48 e 50 da Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012, instituidora do novo Código Florestal.

As alterações promovidas pelo art. 1º da proposição visam a desobrigar a averbação das Cotas de Reserva Ambiental (CRA) na matrícula do imóvel no qual se situa a área vinculada ao título e na matrícula do imóvel beneficiário da compensação.

O art. 2º do PLS nº 251, de 2018, estabelece como vigência da lei resultante do projeto a data de sua publicação.

Segundo a justificação da proposta, a conciliação entre a preservação ambiental e a produção agropecuária no Brasil só será possível a partir da aplicação dos instrumentos econômicos e financeiros criados pela Lei nº 12.651, de 2012, destacando-se a CRA. O proponente arrazoa o seu



SF19624.20293-16

intento, afirmando que a exigência de averbação da CRA na matrícula do imóvel “não condiz com as características e funções que a nova lei florestal imprimiu às áreas de Reserva Legal”, que passaram a ser dispensadas da averbação, bastando seu registro no Cadastro Ambiental Rural (CAR). Segue o autor afirmando que, “contudo, permaneceu no novo Código a exigência de que a CRA seja averbada na matrícula do imóvel, o que resulta numa situação não condizente com a regra geral da Reserva Legal”.

A iniciativa chega à CMA para apreciação terminativa, após ter sido aprovada pela Comissão de Agricultura e Reforma Agrária.

Não foram apresentadas emendas.

## **II – ANÁLISE**

Nos termos do art. 102-F, I e III do Risf, compete à CMA opinar sobre proteção do meio ambiente, conservação da natureza, defesa da flora e conservação, defesa, exploração e manejo de florestas.

Por se tratar da última comissão a analisar a matéria, cabe ainda avaliar aspectos de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.

Não há inconstitucionalidade a alegar. A matéria diz respeito a florestas, conservação da natureza, defesa dos recursos naturais e proteção do meio ambiente e se encontra fundamentada nos dispositivos da Constituição Federal (CF) referentes à competência legislativa concorrente entre União, Estados e Distrito Federal (art. 24, VI) e à competência do Congresso Nacional (art. 48, *caput*). Não se identificam vícios de injuridicidade nem tampouco problemas de técnica legislativa.

O mérito da questão que se apresenta no Projeto deve ser reconhecido. De fato, a Lei nº 12.651, de 2012, dispensou a averbação da Reserva Legal na matrícula dos imóveis, que era exigida pela lei florestal anterior. Essa medida foi fundamentada na necessidade de simplificação dos instrumentos de proteção da vegetação nativa para torná-los menos burocráticos e onerosos. Mas também, e sobretudo, na concomitante criação



SF19624.20293-16

de um moderno instrumento que possibilita o registro e a organização das informações sobre as propriedades rurais, que é o CAR.

A Cota de Reserva Ambiental é um título nominativo representativo de área com vegetação nativa, existente ou em processo de recuperação, que se aplica a territórios sob regime de servidão ambiental, excedente de Reserva Legal, Reservas Particulares do Patrimônio Natural (RPPN) e propriedades localizadas no interior de Unidade de Conservação da Natureza (UC) de domínio público que ainda não tenham sido desapropriadas. Portanto, um dos tipos de área sujeita à instituição de CRA é a Reserva Legal, no que excede a obrigação legal. Contudo, a Reserva Legal já foi dispensada de averbação na matrícula do imóvel pela nova lei florestal.

O CAR é um instrumento mais efetivo para controle das Cotas de Reserva Ambiental do que a averbação na matrícula do imóvel, pois é gerenciado dentro de um sistema informatizado capaz de vincular cada Cota emitida pela entidade pública competente ao imóvel cuja área se vincula à Cota e ao imóvel beneficiário dela. É incoerente permitir o controle da Reserva Legal apenas pelo CAR e exigir a averbação na matrícula do imóvel para a Cota de Reserva Ambiental.

A própria regulamentação da Cota de Reserva Ambiental, estabelecida pelo Decreto nº 9.640, de 27 de dezembro de 2018, que conferiu ao Serviço Florestal Brasileiro (SFB) a competência para emitir a CRA, possibilita, nos termos do art. 19, § 10 do mencionado decreto, a substituição da averbação da CRA pelo registro da emissão e da transferência da Cota no Sistema de Cadastro Ambiental Rural (SICAR) quando a CRA for proveniente de Reserva Legal registrada no sistema. Contudo, entendemos que essa possibilidade deve ser estendida para as demais fontes de CRA (áreas sob regime de servidão, RPPN e propriedades não indenizadas em UC de domínio público). Dessa forma, ampliam-se a desburocratização da aplicação dos instrumentos da Lei nº 12.651, de 2012, e a harmonização entre esses instrumentos.



SENADO FEDERAL  
GABINETE DA SENADORA LEILA BARROS

### III – VOTO

Ante o exposto, votamos pela **aprovação** do Projeto de Lei do Senado nº 251, de 2018.

SF19624.20293-16

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relatora



## SENADO FEDERAL

### PARECER (SF) Nº 14, DE 2018

Da COMISSÃO DE AGRICULTURA E REFORMA AGRÁRIA, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 251, de 2018, do Senador Wellington Fagundes, que Altera a Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012 (Código Florestal), para dispor sobre o registro das Cotas de Reserva Ambiental.

**PRESIDENTE:** Senador Ivo Cassol

**RELATOR:** Senador Valdir Raupp

04 de Dezembro de 2018



## PARECER N° , DE 2018

Da COMISSÃO DE AGRICULTURA E REFORMA AGRÁRIA, sobre o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 251, de 2018, do Senador Wellington Fagundes, que *altera a Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012 (Código Florestal), para dispor sobre o registro das Cotas de Reserva Ambiental.*

RELATOR: Senador **VALDIR RAUPP**

### I – RELATÓRIO

Por designação do Presidente da Comissão de Agricultura e Reforma Agrária, cabe-nos relatar o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 251, de 2018, do Senador WELLINGTON FAGUNDES, que *altera a Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012 (Código Florestal), para dispor sobre o registro das Cotas de Reserva Ambiental.*

A Proposição é composta de dois artigos.

O **art. 1º** altera os artigos 45, 48 e 50 da Lei nº 12.651, de 2012, para retirar do Código Florestal a exigência de averbação da Cota de Reserva Ambiental (CRA) na matrícula do imóvel no qual se situa a área vinculada ao título e do imóvel beneficiário da compensação.

O **art. 2º**, por sua vez, estabelece que a futura lei entra em vigor na data de sua publicação.

A Proposição foi distribuída às Comissões de Agricultura e Reforma Agrária; e de Meio Ambiente, cabendo à última a decisão terminativa.

---

2<sup>3</sup>

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao Projeto.

## **II – ANÁLISE**

O art. 104-B do Regimento Interno do Senado Federal assegura à Comissão de Agricultura e Reforma Agrária a prerrogativa de examinar o conteúdo expresso no PLS nº 251, de 2018.

O Projeto, como expõe o autor em sua justificativa, resultou da avaliação de políticas públicas realizada pela Comissão de Meio Ambiente do Senado Federal em 2017, cujo foco foi a avaliação dos instrumentos econômicos e financeiros do Código Florestal. Na oportunidade, destacou-se que o Brasil, dono de uma rica biodiversidade tropical, deve conciliar preservação ambiental e produção agropecuária.

Para o alcance desse objetivo, concordamos ser importante garantir a aplicação dos instrumentos econômicos e financeiros criados pela Lei, destacando-se a Cota de Reserva Ambiental, a qual, nos termos dos arts. 44 a 50 do Código Florestal, é um título representativo de área com vegetação nativa, existente ou em processo de recuperação, em geral correspondente à área excedente da obrigação de manutenção de Reserva Legal. A CRA tem por objetivo recompensar o proprietário rural com excedente de vegetação nativa preservada além do que exige a legislação e, ao mesmo tempo, possibilitar que imóveis rurais com déficit de Reserva Legal sejam regularizados.

A fim de otimizar a aplicação da CRA, a proposição em análise pretende alterar o Código Florestal para retirar a exigência de sua averbação na matrícula do imóvel. Concordamos que essa exigência, conforme atualmente disposta em lei, não condiz com as características e funções que a nova lei florestal imprimiu às áreas de Reserva Legal, as quais não precisam mais ser averbadas na matrícula do imóvel, conforme previsto no antigo Código Florestal. Destacamos, contudo, que a exigência de que a CRA seja averbada na matrícula do imóvel permaneceu no novo Código, razão pela qual entendemos que os ajustes propostos pelo PLS nº 251, de 2018, são adequados.

4

---

3

---

### **III – VOTO**

Por todo o exposto, votamos pela **aprovação** do Projeto de Lei do Senado nº 251, de 2018, no âmbito desta Comissão.

**Sala da Comissão, 4 de dezembro de 2018.**

**Senador IVO CASSOL, Presidente**

**Senador VALDIR RAUPP, Relator**



## Relatório de Registro de Presença

**CRA, 04/12/2018 às 11h - 25ª, Extraordinária**

Comissão de Agricultura e Reforma Agrária

<b>MDB</b>		
<b>TITULARES</b>	<b>SUPLENTES</b>	
WALDEMAR MOKA	<b>PRESENTE</b>	1. ROSE DE FREITAS
ELMANO FÉRRER		2. ROMERO JUCÁ
VALDIR RAUPP	<b>PRESENTE</b>	3. VAGO
DÁRIO BERGER	<b>PRESENTE</b>	4. VAGO

<b>Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (PDT, PT)</b>		
<b>TITULARES</b>	<b>SUPLENTES</b>	
FÁTIMA BEZERRA	<b>PRESENTE</b>	1. GUARACY SILVEIRA
PAULO ROCHA	<b>PRESENTE</b>	2. GLEISI HOFFMANN
REGINA SOUSA		3. HUMBERTO COSTA
ACIR GURGACZ	<b>PRESENTE</b>	4. PAULO PAIM

<b>Bloco Social Democrata (PSDB, DEM)</b>		
<b>TITULARES</b>	<b>SUPLENTES</b>	
DALIRIO BEBER	<b>PRESENTE</b>	1. FLEXA RIBEIRO
EDUARDO AMORIM		2. DAVI ALCOLUMBRE
RONALDO CAIADO	<b>PRESENTE</b>	3. VAGO

<b>Bloco Parlamentar Democracia Progressista (PP, PSD)</b>		
<b>TITULARES</b>	<b>SUPLENTES</b>	
LASIER MARTINS	<b>PRESENTE</b>	1. JOSÉ MEDEIROS
IVO CASSOL	<b>PRESENTE</b>	2. ANA AMÉLIA

<b>Bloco Parlamentar Democracia e Cidadania (PPS, PSB, PCdoB, PV, REDE, PODE)</b>		
<b>TITULARES</b>	<b>SUPLENTES</b>	
LÚCIA VÂNIA	<b>PRESENTE</b>	1. VAGO
VAGO		2. VAGO

<b>Bloco Moderador (PTB, PRB, PR, PTC)</b>		
<b>TITULARES</b>	<b>SUPLENTES</b>	
WELLINGTON FAGUNDES	<b>PRESENTE</b>	1. TELMÁRIO MOTA
CIDINHO SANTOS	<b>PRESENTE</b>	2. PEDRO CHAVES

### **Não Membros Presentes**

JOSÉ PIMENTEL  
ATAÍDES OLIVEIRA  
AIRTON SANDOVAL  
VICENTINHO ALVES

## **DECISÃO DA COMISSÃO**

**(PLS 251/2018)**

NA 25<sup>a</sup> REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA REALIZADA NESTA DATA, A COMISSÃO APROVA O RELATÓRIO DO SENADOR VALDIR RAUPP, QUE PASSA A CONSTITUIR PARECER DA CRA, FAVORÁVEL AO PLS Nº 251, DE 2018.

04 de Dezembro de 2018

Senador IVO CASSOL

Presidente da Comissão de Agricultura e Reforma Agrária



# SENADO FEDERAL

## PROJETO DE LEI DO SENADO

### Nº 251, DE 2018

Altera a Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012 (Código Florestal), para dispor sobre o registro das Cotas de Reserva Ambiental.

**AUTORIA:** Senador Wellington Fagundes (PR/MT)

**DESPACHO:** Às Comissões de Agricultura e Reforma Agrária; e de Meio Ambiente, cabendo à última decisão terminativa



[Página da matéria](#)



**SENADO FEDERAL**  
Gabinete Senador Wellington Fagundes

**PROJETO DE LEI DO SENADO N° , DE 2018**

Altera a Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012  
(Código Florestal), para dispor sobre o registro das  
Cotas de Reserva Ambiental.



O CONGRESSO NACIONAL decreta:

**Art. 1º** Os arts. 45, 48 e 50 da Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012, passam a vigorar com a seguinte redação:

**“Art. 45. ....**

§ 3º O vínculo de área à CRA será declarado no Cadastro Ambiental Rural do respectivo imóvel.

.....” (NR)

**“Art. 48. ....**

§ 4º A utilização de CRA para compensação da Reserva Legal será registrada no Cadastro Ambiental Rural do imóvel no qual se situa a área vinculada ao título e do imóvel beneficiário da compensação.” (NR)

**“Art. 50. ....**

§ 3º O cancelamento da CRA deverá ser registrado no Cadastro Ambiental Rural do imóvel no qual se situa a área vinculada ao título e do imóvel no qual a compensação foi aplicada.” (NR)



**SENADO FEDERAL**  
Gabinete Senador Wellington Fagundes

**Art. 2º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

### **JUSTIFICAÇÃO**

Este Projeto de Lei do Senado resultou da avaliação de políticas públicas realizada pela Comissão de Meio Ambiente em 2017, cujo foco foi a avaliação dos instrumentos econômicos e financeiros do Código Florestal, a Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012.



Tive a oportunidade de ser o Relator da avaliação desses instrumentos do Código Florestal. Conforme ponderei em meu Relatório, o Brasil é um país com nítida vocação agrícola e detentor da maior biodiversidade tropical do planeta, daí a necessidade de uma conciliação entre preservação ambiental e produção agropecuária. Entendo que tal conciliação só será possível a partir da aplicação dos instrumentos econômicos e financeiros criados pela Lei, destacando-se a Cota de Reserva Ambiental (CRA).

A CRA, nos termos dos arts. 44 a 50 do Código Florestal, é um título representativo de área com vegetação nativa, existente ou em processo de recuperação, em geral correspondente à área excedente da obrigação de manutenção de Reserva Legal.

A Cota é instituída voluntariamente e sua emissão será feita em favor do proprietário que comprovar o cumprimento das exigências estabelecidas no Código. Ou seja, esse instrumento econômico tem por objetivo recompensar o proprietário rural com excedente de vegetação nativa preservada além do que exige a legislação e, ao mesmo tempo, possibilitar que imóveis rurais com déficit de Reserva Legal sejam regularizados. Assim, a CRA é uma das maneiras menos custosas de regularização da Reserva Legal.

Para otimizar a aplicação da CRA, propomos a alteração do Código Florestal para retirar a exigência de sua averbação na matrícula do imóvel. Conforme relatamos na avaliação realizada pela CMA, trata-se de um dispositivo que não condiz com as características e funções que a nova lei florestal imprimiu às áreas de Reserva Legal.

**SENADO FEDERAL**

Gabinete Senador Wellington Fagundes

Pois a Lei instituiu o Cadastro Ambiental Rural, que é um registro público eletrônico, e não exigiu a averbação da Reserva Legal na matrícula do imóvel rural, conforme previa o antigo Código Florestal. Contudo, permaneceu no novo Código a exigência de que a CRA seja averbada na matrícula do imóvel, o que resulta numa situação não condizente com a regra geral da Reserva Legal.

Por isso, pedimos o apoio das Senhoras e dos Senhores Senadores para a presente iniciativa, que pretende tornar mais prática e menos custosa a utilização das Cotas de Reserva Ambiental como instrumento econômico e financeiro do Código Florestal.



Sala das Sessões,

Senador **WELLINGTON FAGUNDES**

## LEGISLAÇÃO CITADA

- Lei nº 12.651, de 25 de Maio de 2012 - Código Florestal (2012) - 12651/12

<http://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:2012;12651>

- artigo 45
- artigo 48
- artigo 50

4

## PARECER N° , DE 2019

Da COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei nº 643, de 2019, do Senador Veneziano Vital do Rêgo, que *dispõe sobre o atendimento a condições de preservação ambiental e de saúde e segurança dos trabalhadores, para a realização das atividades de lavra mineral no país.*

SF119593.24706-20  
| | | | |

Relator: Senador **RANDOLFE RODRIGUES**

### I – RELATÓRIO

Encontra-se nesta Comissão o Projeto de Lei (PL) nº 643, de 2019, de autoria do Senador Veneziano Vital, que *dispõe sobre o atendimento a condições de preservação ambiental e de saúde e segurança dos trabalhadores, para a realização das atividades de lavra mineral no país.*

O PL estabelece que:

- a autorização de lavra será recusada quando não constarem do plano de aproveitamento econômico projetos relativos à (a) segurança de todas as instalações de lavra e beneficiamento mineral, (b) segurança, saúde e higiene dos trabalhadores envolvidos nas atividades de lavra e beneficiamento mineral e (c) proteção e preservação da qualidade ambiental;
- auditores independentes deverão atestar a regularidade de funcionamento das instalações do empreendimento de lavra mineral e os projetos acima mencionados;
- o titular da autorização de lavra terá 30 (trinta) dias para corrigir as irregularidades detectadas pela auditoria independente;

- o órgão regulador deve suspender a autorização de lavra, caso o prazo acima não seja obedecido, até que as irregularidades sejam sanadas;
- os crimes ambientais cometidos em decorrência das atividades de lavra mineral serão imprescritíveis;
- as multas aplicadas por órgãos públicos devido a desastres ambientais decorrentes das atividades de lavra mineral não poderão ser parceladas;
- as pessoas jurídicas responsabilizadas por desastres ambientais decorrentes das atividades de lavra mineral não poderão participar de mecanismos de refinanciamento tributário e de contribuições federais, estaduais e municipais.



SF19593.24706-20

O autor da proposição destaca que as tragédias ocorridas em Mariana – MG e Brumadinho – MG demonstram o que acontece quando as nossas riquezas minerais não são exploradas de forma correta e criteriosa. Assim, “a fim de garantir que, de fato, essas atividades se realizem em condições de segurança e de preservação ambiental, e não apenas de mera geração de valores econômicos”, propõe tornar “mais rígidas as condições de concessão de autorização de funcionamento e de fiscalização das atividades de lavra mineral”.

O PL foi remetido a esta Comissão para decisão terminativa.

## II – ANÁLISE

O art. 102-F do Regimento Interno do Senado Federal (RISF) estabelece que compete à Comissão de Meio Ambiente (CMA) opinar sobre assuntos pertinentes à defesa do meio ambiente. Entre os assuntos destacados pelo referido artigo, menciono a “proteção do meio ambiente, controle da poluição, conservação da natureza e defesa do solo, dos recursos naturais e genéticos, das florestas, da caça, da pesca, da fauna, da flora e dos recursos hídricos”. Verifica-se, portanto, que a matéria tratada pelo PL se encaixa naquelas previstas pelo art. 102-F do RISF, uma vez que a atividade de mineração pode provocar profundos danos ambientais, como, infelizmente, pudemos observar nos desastres decorrentes dos rompimentos das barragens de rejeitos de minério em Mariana – MG e Brumadinho – MG.

  
SF119593.24706-20

Em relação à constitucionalidade da proposição, destaco inicialmente que o PL concretiza os princípios da proteção do meio ambiente e do combate à poluição em qualquer de suas formas, em consonância com o previsto pelo inciso VI do art. 23 da Constituição Federal - CF. Ademais, nos termos do §1º do inciso V do art. 225 da CF, compete ao Poder Público controlar a produção, a comercialização e o emprego de técnicas, métodos e substâncias que comportem risco para a vida, a qualidade de vida e o meio ambiente.

Quanto ao aspecto formal, ressalto que, conforme o inciso XII do art. 22 da CF, compete privativamente à União legislar sobre jazidas e minas. Por sua vez, nos termos dos incisos VI e VII do art. 24 da CF, é competência concorrente da União, dos Estados e do Distrito Federal legislar sobre proteção do meio ambiente e controle da poluição e sobre responsabilidade por dano ao meio ambiente. Também não há vício de iniciativa no PL em apreço, já que a proposição não invade matérias de iniciativa privativa do Presidente da República, previstas no § 1º do art. 61 da CF.

Em relação à juridicidade, registra-se a adequação do instrumento normativo. Trata-se de proposição que visa a inovar o ordenamento jurídico, dotado de abstração, generalidade e imperatividade.

No que tange à técnica legislativa, o PL promove o que se chama de legislação esparsa, uma vez que cria uma nova lei em vez de alterar o Decreto-Lei nº 227, de 28 de fevereiro de 1967 (Código de Mineração) e a Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998 (Lei de Crimes Ambientais). Está, portanto, em oposição ao inciso IV do art. 7º da Lei Complementar nº 95 de 26 de fevereiro de 1998. Assim, entendo que são pertinentes ajustes para incluir os arts. 1º e 2º no Decreto-Lei nº 227, de 1967, e os arts. 4º, 5º e 6º na Lei nº 9.605, de 1998.

Superadas as questões de ordem jurídica, podemos nos concentrar no inegável mérito do PL.

As tragédias ambientais e humanitárias ocorridas a partir do rompimento das barragens de rejeitos de minério em Mariana – MG e em Brumadinho – MG provocaram danos imensuráveis ao meio ambiente e um número enorme de famílias brasileiras. Exigem, portanto, que sejamos mais rigorosos com as empresas que exercem a atividade de mineração. Recentemente, avançamos nesse sentido com o Projeto de Lei nº 550, de

2019. Entendo, contudo, que precisamos de mais aperfeiçoamentos, como esses contidos no PL nº 643, de 2019.

O PL acerta ao exigir, como condição para a autorização de lavra, que o plano de aproveitamento econômico apresentado pelo titular da outorga ao órgão regulador inclua (i) a segurança de todas as instalações de lavra e beneficiamento mineral, (ii) a segurança, saúde e higiene dos trabalhadores envolvidos nas atividades de lavra e beneficiamento mineral e (iii) a proteção e preservação da qualidade ambiental. Trata-se de uma forma de dotar o plano de um caráter sustentável.

A inclusão dos elementos acima ao plano de aproveitamento econômico fortalece a própria atividade de mineração. Os desastres com as barragens localizadas em Mariana e em Brumadinho, além de provocarem danos ambientais e ceifarem vidas humanas, têm gerado desemprego e comprometido as finanças desses municípios. A população é duramente atingida, portanto, no curto prazo e no médio prazo. Por isso, é preciso garantir que as empresas tenham mais cuidado com o próprio empreendimento, com as pessoas próximas às barragens, com a população da região em que estão localizadas, com seus trabalhadores e com o meio ambiente. Assim, reforçamos que a atividade econômica deve respeitar limites, e que não é um fim em si mesmo, mas uma forma de atender aos interesses do nosso Povo.

Visando a contribuir com a fiscalização dos órgãos públicos, julgo adequada a exigência de que empresas independentes de auditoria avaliem as instalações do empreendimento de mineração quanto à segurança de todas as instalações de lavra e beneficiamento mineral, à segurança, saúde e higiene dos trabalhadores envolvidos nas atividades de lavra e beneficiamento mineral e à proteção e preservação da qualidade ambiental. Havendo irregularidades, e não sendo estas sanadas no prazo inicial de 30 dias, acerta o PL ao determinar a suspensão da autorização de lavra até a devida regularização.

A medida em questão reforça a fiscalização das empresas mineradoras; contribui para que os órgãos reguladores tenham mais subsídios para uma atuação eficaz e rígida contra irregularidades cometidas por agentes econômicos que, muitas vezes, não dão o devido valor ao meio ambiente e à vida humana. Entendo, todavia, que cabem ajustes no texto com vistas a afastar eventual interpretação de que a competência de fiscalização do órgão regulador estaria sendo transferida para terceiros.



Ainda com o objetivo de endurecer as ações do Estado contra as empresas que não dão a devida atenção ao meio ambiente e à vida humana, julgo extremamente relevante a iniciativa de tornar imprescritíveis os crimes ambientais cometidos em decorrência das atividades de lavra mineral. A gravidade dos danos causados por desastres como os ocorridos em Mariana e em Brumadinho mostram por si só a importância dessa medida. A prescrição dos crimes é um incentivo à impunidade; é um benefício às grandes empresas que fazem uso de recursos judiciais para protelar denúncias e julgamentos.

Compartilho da visão do autor do PL de que precisamos restringir benefícios dados às empresas envolvidas em desastres ambientais decorrentes da atividade de lavra mineral, tal como almejam os arts. 4º e 5º. Por isso, entendo importante que seja vedado o parcelamento das multas aplicadas por órgãos públicos devido a desastres ambientais decorrentes das atividades de lavra mineral. Permitir o parcelamento é, na verdade, um incentivo à impunidade porque reduz o custo do crime cometido pela empresa. Por motivo semelhante, devemos impedir que as pessoas jurídicas responsabilizadas por desastres ambientais decorrentes das atividades de lavra mineral participem de mecanismos de refinanciamentos tributários e de contribuições. Não há motivo para o Estado refinanciar dívidas de empresas que, na verdade, atuem contrato os interesses da sociedade.

Por fim, proponho que os ajustes mencionados, para que sejam melhor consolidados, ocorram na forma de uma emenda substitutiva.

### **III – VOTO**

Diante do exposto, voto pela aprovação do PLS nº 643, de 2019, na forma da seguinte emenda substitutiva.

#### **EMENDA Nº - CMA (SUBSTITUTIVO) PROJETO DE LEI Nº 643, DE 2019**

Dispõe sobre o atendimento a condições de preservação ambiental e de saúde e segurança dos trabalhadores, para a realização das atividades de lavra mineral.



O CONGRESSO NACIONAL decreta:

**Art. 1º** O Decreto-Lei nº 227, de 28 de fevereiro de 1967, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“**Art. 39.** .....

.....  
II - .....

.....  
g) .....

III – Projetos devidamente documentados relativos à:

- a) segurança de todas as instalações de lavra e beneficiamento mineral;
- b) segurança, saúde e higiene dos trabalhadores envolvidos nas atividades de lavra e beneficiamento mineral; e
- c) proteção e preservação da qualidade ambiental.” (NR)

“**Art. 42.** .....

Parágrafo único. Também será recusada a autorização que não atenda expressamente ao disposto no inciso III do art. 39.” (NR)

**“Art. 42-A.** Concedida a autorização e iniciadas as atividades de lavra, as instalações do empreendimento, incluídas aquelas associadas ao inciso III do art. 39, serão anualmente fiscalizadas por empresa de auditoria independente, contratada pelo titular da autorização.

§ 1º A auditoria independente deverá emitir relatório acerca da regularidade de funcionamento das instalações de que trata o *caput*.

§ 2º O titular da autorização deverá enviar o relatório de que trata o § 1º à Agência Nacional de Mineração – ANM.

§ 3º A ANM deverá notificar o titular da autorização acerca das irregularidades nas instalações de que trata o *caput*.

§ 3º O titular da autorização, após notificado pela ANM, terá 30 (trinta) dias para corrigir as irregularidades e desconformidades apontadas pela Agência.

§ 4º A ANM deverá suspender as atividades de lavra mineral caso a correção das irregularidades e desconformidades não ocorra no prazo de que trata o § 3º.

§ 5º A suspensão de que trata o § 4º vigorará até que sejam tomadas as providências para correção das irregularidades e desconformidades apontadas.”



SF119593.24706-20

**Art. 2º** A Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“**Art. 29-A.** Os crimes ambientais cometidos em decorrência das atividades de lavra mineral serão imprescritíveis.”

“**Art 29-B.** As multas aplicadas por órgãos públicos devido a desastres ambientais decorrentes das atividades de lavra mineral não poderão ser parceladas.”

“**Art. 79-B.** As pessoas jurídicas responsabilizadas por crimes ambientais decorrentes das atividades de lavra mineral nos termos desta Lei não poderão participar de mecanismos de refinanciamento de débitos de natureza tributária e não tributária de competência federal, estadual, do Distrito Federal e municipal.”

**Art. 3º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator





# SENADO FEDERAL

## PROJETO DE LEI N° 643, DE 2019

Dispõe sobre o atendimento a condições de preservação ambiental e de saúde e segurança dos trabalhadores, para a realização das atividades de lavra mineral no país.

**AUTORIA:** Senador Veneziano Vital do Rêgo (PSB/PB)



[Página da matéria](#)

**PROJETO DE LEI DO SENADO N° , DE 2019**

(Do Sr. VENEZIANO VITAL DO RÊGO)

  
SF19881.33458-81

Dispõe sobre o atendimento a condições de preservação ambiental e de saúde e segurança dos trabalhadores, para a realização das atividades de lavra mineral no país.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Não se concederá a autorização de lavra de jazida mineral quando, do plano de aproveitamento econômico, não constarem projetos devidamente documentados relativos a:

I – segurança de todas as instalações de lavra e beneficiamento mineral;

II – segurança, saúde e higiene dos trabalhadores envolvidos nas atividades de lavra e beneficiamento mineral;

III – proteção e preservação da qualidade ambiental.

Art. 2º Concedida a autorização e iniciadas as atividades de lavra mineral, as instalações do empreendimento e as condições previstas no artigo anterior serão anualmente fiscalizadas por auditores independentes, que deverão atestar a regularidade de funcionamento dos empreendimentos mineradores.

§ 1º Constatada qualquer irregularidade ou descumprimento das condições de segurança das instalações ou dos



SF19881.33458-81

trabalhadores, ou no tocante à preservação ambiental, será expedida notificação ao órgão de regulação e fiscalização das atividades de mineração, que determinará aos titulares dos direitos de lavra a regularização, no prazo de trinta dias, das irregularidades ou desconformidades relatadas.

§2º Decorrido o prazo previsto no § 1º, sem que tenham sido regularizadas as desconformidades relatadas, o órgão de regulação e fiscalização das atividades de mineração determinará a suspensão das atividades de lavra mineral, até que sejam tomadas as providências para regularização das desconformidades relatadas.

Art. 3º Os crimes ambientais cometidos em decorrência das atividades de lavra mineral serão imprescritíveis.

Art 4º As multas aplicadas por órgãos públicos devido a desastres ambientais ocorridos decorrentes das atividades de lavra mineral não poderão ser parceladas.

Art. 5º As pessoas jurídicas responsabilizadas por desastres ambientais decorrentes das atividades de lavra mineral não poderão participar de mecanismos de refinanciamentos tributários e de contribuições (Refis) junto a Receita Federal do Brasil, Procuradoria Geral da Fazenda Nacional (PGFN), Instituto Nacional do Seguro Social (INSS). Além das Secretarias da Fazenda Estaduais e Municipais.

Art. 6º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

## **JUSTIFICAÇÃO**

Como parte integrante do patrimônio comum do povo brasileiro, as riquezas minerais de nosso país devem ser correta e criteriosamente exploradas para produzir progresso e prosperidade para todos.

Entretanto, a recente tragédia ocorrida na região de Brumadinho e a tragédia não tão distante, em 2015, na região de Mariana, ambas ocorridas no Estado de Minas Gerais, demostram bem o que pode acontecer quando essa exploração se faz sem os devidos cuidados e, principalmente, com uma fiscalização leniente e pouco atenta às condições de segurança e

sobretudo, humanos, sendo esses últimos absolutamente impagáveis.

Imbuído de tal espírito, vimos apresentar o presente projeto de lei, tornando mais rígidas as condições de concessão de autorização de funcionamento e de fiscalização das atividades de lavra mineral, a fim de garantir que, de fato, essas atividades se realizem em condições de segurança e de preservação ambiental, e não apenas de mera geração de valores econômicos.

Por isso, esperamos contar com o valioso apoio de nossos nobres pares desta Casa, a fim de, no mais breve prazo possível, vermos nossa proposição transformada em Lei.

Sala das Sessões, em \_\_\_\_\_ de 2019.

Senador VENEZIANO VITAL DO RÊGO



5

## PARECER N° , DE 2019

Da COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei nº 1.405, de 2019, do Senador Veneziano Vital do Rêgo, que *dispõe sobre penalidade a quem lança nas águas lixo plástico de embarcações.*



Relator: Senador OTTO ALENCAR

### I – RELATÓRIO

Veio para análise, nesta Comissão de Meio Ambiente (CMA), em decisão terminativa, o Projeto de Lei nº 1.405, de 2019, do Senador Veneziano Vital do Rêgo, que *dispõe sobre penalidade a quem lança nas águas lixo plástico de embarcações.*

A proposição consta de dois artigos. O primeiro altera a Lei nº 9.537, de 11 de dezembro de 1997, que *dispõe sobre a segurança do tráfego aquaviário em águas sob jurisdição nacional e dá outras providências*, para acrescentar-lhe o art. 25-A, que sujeita o comandante à suspensão do certificado de habilitação em caso de lançamento nas águas de lixo plástico de embarcações.

O segundo artigo estabelece que a lei resultante entrará em vigor na data de sua publicação.

Na sua justificação, o autor lembra que a poluição das águas por plástico é um grave problema ambiental, apontando que, anualmente, são lançados nos oceanos cerca de 8 bilhões de toneladas desses resíduos. Essa quantidade, alerta o proponente, poderia cobrir 34 vezes toda a área da ilha de Manhattan, em Nova York, com uma camada de lixo à altura dos joelhos de uma pessoa. Como resultado, esse enorme volume de resíduos afeta o meio ambiente marinho, em especial a fauna aquática, que pode confundi-los com alimentos e ser, assim, drasticamente afetada.

O projeto foi submetido ao exame exclusivo e terminativo da CMA. Não foram apresentadas emendas à proposição.

Finalmente, o Ofício nº 131, de 2019, da Presidência do Senado Federal, informa sobre Requerimento ainda pendente de apreciação, proposto pelo Senador Marcos do Val, de tramitação conjunta do PL nº 1.405, de 2019, com os Projeto de Lei do Senado (PLS) nºs 263, de 2018, e 243, de 2017, que se encontram nesta CMA; PLS nº 159, de 2018, que se encontra na Comissão de Assuntos Sociais (CAS); PL nº 1330, de 2019, que se encontra na Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ); e os PLS nºs 382, de 2018, e 92, de 2018, que se encontram na Comissão de Assuntos Econômicos (CAE).



## II – ANÁLISE

Nos termos do inciso I do art. 102-F, do Regimento Interno do Senado Federal, compete à CMA opinar sobre proteção do meio ambiente, controle da poluição, conservação e defesa da fauna e dos recursos hídricos.

Por se tratar do colegiado incumbido de apreciar a matéria em decisão terminativa, necessária se faz sua análise sob os pontos de vistas da constitucionalidade, juridicidade, regimentalidade e técnica legislativa.

Nesse sentido, cabe-nos esclarecer que o projeto não apresenta nenhum óbice de natureza constitucional e jurídica, está redigido em boa técnica legislativa e não conflita com disposições do Regimento Interno do Senado Federal. Não está vedada a iniciativa parlamentar para a apresentação de proposição versando sobre a matéria em foco, e, dessa forma, não há afronta aos arts. 61 ou 84 da Constituição Federal.

Ressalte-se, ainda, que não se trata de matéria cuja disciplina seja reservada a lei complementar, motivo pelo qual a proposição ora apresentada está adequada para a disciplina da matéria em exame.

No que se refere à conformidade legislativa, o PL em análise atende às regras estabelecidas na Lei Complementar nº 95, de 1998.

O projeto alinha-se com as regras específicas sobre a matéria, conforme a Lei nº 9.966, de 28 de abril de 2000, que dispõe sobre a prevenção, o controle e a fiscalização da poluição causada por lançamento

de óleo e outras substâncias nocivas ou perigosas em águas sob jurisdição nacional e dá outras providências.

A propósito do mérito, a proposição vem em boa hora. A proibição de lançamento de resíduos no meio ambiente já se encontra prevista na Lei nº 9.966, de 2000, e na Lei nº 12.305, de 2 de agosto de 2010, que instituiu a Política Nacional de Resíduos Sólidos. Além disso, esse lançamento é considerado crime, nos termos do art. 54 da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998 (Lei de Crimes Ambientais). Contudo, não temos visto uma redução significativa dessa conduta. Menos ainda no ambiente marinho, considerado terra de ninguém e depósito capaz de absorver indefinidamente o despejo irregular de produtos plásticos.

Razão assiste ao autor ao pontuar os nefastos efeitos que lixos plásticos trazem para a fauna aquática. Um estudo internacional liderado pela Universidade de Queensland, na Austrália, revelou que mais da metade das tartarugas marinhas do mundo já ingeriram plástico e outros detritos produzidos por humanos.

Um monitoramento realizado desde 2012 pelo Instituto Oceanográfico da Universidade de São Paulo, em parceria com o Instituto Socioambiental dos Plásticos, uma associação que reúne entidades e empresas do setor, revelou que mais de 95% do lixo encontrado nas praias brasileiras é composto por itens feitos de plástico, como garrafas, copos descartáveis, canudos, cotonetes, embalagens de sorvete e redes de pesca.

O PL nº 1.405, de 2019, ataca uma importante ponta desse problema, ao responsabilizar o comandante da embarcação, suspendendo seu certificado de habilitação, em caso de lançamento de lixo plástico nas águas. Lembre-se que, segundo a Lei nº 9.537, de 1997, o comandante (também denominado “mestre”, “arrais” ou “patrão”) é o tripulante responsável pela operação e manutenção da embarcação, em condições de segurança, extensivas à carga, aos tripulantes e às demais pessoas a bordo.

Segundo o art. 8º dessa lei, compete ao comandante cumprir e fazer cumprir a bordo os procedimentos estabelecidos para a salvaguarda da vida humana, para a preservação do meio ambiente e para a segurança da navegação, da própria embarcação e da carga, além de manter a disciplina a bordo. Nos termos do parágrafo único do art. 8º, o descumprimento das disposições contidas nesse artigo sujeita o comandante às penalidades de multa ou suspensão do certificado de habilitação, que podem ser cumulativas.



Evidentemente, as penalidades serão aplicadas mediante procedimento administrativo, que se inicia com o auto de infração, assegurados o contraditório e a ampla defesa. O comandante, como preposto da embarcação, pode impor aos tripulantes e demais pessoas a bordo sanções disciplinares, previstas na legislação, bem como comunicar à autoridade marítima acidentes e fatos da navegação ocorridos com sua embarcação.

Dessa forma, a lei assegura um equilíbrio de forças, de modo a não imputar ao comandante uma responsabilidade desproporcional às suas atribuições.

O PL, portanto, trata de especificar uma conduta, lançamento de lixo plástico de embarcações, de modo a dar mais clareza e objetividade a comandos preexistentes.

Temos um único reparo a fazer, de modo a alargar o alcance da proposição. Entendemos necessário substituir o termo “lixo” por “resíduos sólidos”, com vistas à precisão terminológica. Outra alteração imprescindível é não limitar a composição química do resíduo cujo lançamento indevido no meio ambiente deve ser sancionado. Apesar da gravidade dos resíduos plásticos à fauna aquática e ao ambiente como um todo, consideramos que quaisquer outros materiais devem sofrer a mesma disciplina, sejam vidros, sejam papéis, metais ou orgânicos.

Acrescentamos ainda a penalidade de multa, prevista na lei, meio comprovadamente eficaz de inibir condutas que se pretendem proibir.

A emenda que apresentamos efetua as alterações necessárias.

### III – VOTO

Considerando o exposto, votamos pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 1.405, de 2019, com a seguinte emenda:

#### **EMENDA N° -CMA**

Dê-se ao art. 1º do PL nº 1.405, de 2019, a seguinte redação:

**“Art. 1º** Acrescente-se à Lei nº 9.537, de 11 de dezembro de 1997, o seguinte art. 25-A:



‘**Art. 25-A.** O lançamento nas águas de resíduos sólidos de embarcações sujeitará o comandante à suspensão do certificado de habilitação e multa.’’.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator





# SENADO FEDERAL

## PROJETO DE LEI N° 1405, DE 2019

Dispõe sobre penalidade a quem lança nas águas lixo plástico de embarcações.

AUTORIA: Senador Veneziano Vital do Rêgo (PSB/PB)



Página da matéria



1

## **PROJETO DE LEI N° , DE 2019**

(Do Sr. VENEZIANO VITAL DO RÊGO)

SF19256.84661-40

Dispõe sobre penalidade a quem lança nas águas lixo plástico de embarcações.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Acrescente-se à Lei nº 9.537, de 11 de dezembro de 1997, o seguinte art. 25-A:

“Art. 25-A. O lançamento nas águas de lixo plástico de embarcações sujeitara o comandante à suspensão do certificado de habilitação.”

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

## **JUSTIFICAÇÃO**

A poluição das águas por plástico é um grave problema ambiental. De acordo com o Ministério do Meio Ambiente, “apesar de décadas de esforços para prevenir e reduzir o lixo no mar há evidências de que o problema é persistente e continua a crescer. Estudos apontam que bilhões de toneladas de lixo são jogados nos oceanos todos os anos. Esses resíduos possuem grande capacidade de dispersão por ondas, correntes e ventos, podendo ser encontrados no meio dos oceanos e em áreas remotas. O problema, contudo, se torna mais aparente nas zonas costeiras, onde as atividades humanas estão concentradas, já que o Brasil possui mais de 8.500 km de costa, 395 municípios distribuídos em 17 estados costeiros e aproximadamente 25% da população residente na zona costeira.

Matéria recente da BBC informa que apenas de lixo plástico são lançados nos oceanos anualmente cerca de 8 bilhões de toneladas. “Essa quantidade poderia cobrir 34 vezes toda a área da ilha de Manhattan, em Nova York, com uma camada de lixo à altura dos joelhos de uma pessoa. Além disso,



**Senado Federal**

levada pelas correntes oceânicas.”

De acordo com a Agência Europeia do Ambiente, “A produção em massa de plásticos começou na década de 1950 e aumentou exponencialmente de 1,5 milhões de toneladas por ano até ao atual nível de 280 milhões de toneladas anuais. Cerca de um terço da produção atual é constituído por embalagens descartáveis que são deitadas fora aproximadamente um ano após terem sido produzidas.

Em virtude da sua dimensão e prevalência, os animais marinhos e as aves marinhas confundem o lixo marinho com alimento. Mais de 40 % das espécies de baleias, golfinhos e toninhas atualmente existentes, todas as espécies de tartarugas marinhas e cerca de 36 % das espécies de aves marinhas ingeriram lixo marinho. Essa ingestão não se limita a um ou dois indivíduos, afetando cardumes de peixes e bandos de aves marinhas.

Um estômago cheio de plástico indigerível pode impedir o animal de se alimentar, levando-o a morrer de fome. As substâncias químicas presentes nos plásticos também podem atuar como venenos e, dependendo da dose, podem enfraquecer o animal de forma permanente ou matá-lo.

Os pedaços de plástico de maior dimensão também constituem uma ameaça para os animais marinhos. Muitas espécies, nomeadamente focas, golfinhos e tartarugas marinhas, podem enredar-se nos detritos de plástico, bem como nas redes de pesca e nas linhas perdidas no mar. A maior parte dos animais que ficam enredados não sobrevive, visto que não conseguem subir à superfície das águas para respirar, fugir dos predadores e alimentar-se.”

Nosso objetivo com a presente proposição é contribuir para reduzir o problema da poluição das águas pelo lixo plástico.

Sala das Sessões, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2019.

Senador VENEZIANO VITAL DO RÊGO

SF19256.84661-40

## LEGISLAÇÃO CITADA

- Lei nº 9.537, de 11 de Dezembro de 1997 - Lei de Segurança do Tráfego Aquaviário - 9537/97  
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:1997;9537>

6

## PARECER N° , DE 2019

Da COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei nº 1.600, de 2019, do Senador Jorge Kajuru, que altera a redação do § 2º do art. 5º da Lei nº 7.797, de 10 de julho de 1989, que cria o Fundo Nacional de Meio Ambiente e dá outras providências, para incluir como prioritárias as aplicações de recursos financeiros no Cerrado.



SF19662.07194-97

Relator: Senador **JAQUES WAGNER**

### I – RELATÓRIO

Vem ao exame exclusivo desta Comissão de Meio Ambiente, para decisão terminativa, o Projeto de Lei (PL) nº 1.600, de 2019, de autoria do Senador Jorge Kajuru, que altera o art. 5º da Lei nº 7.797, de 10 de julho de 1989, que *cria o Fundo Nacional do Meio Ambiente* (FNMA), para incluir o Cerrado entre os biomas cujos projetos neles desenvolvidos têm prioridade na aplicação de recursos financeiros do Fundo.

Para tanto, o art. 1º do PLS altera o § 2º do art. 5º da Lei nº 7.797, de 1989. O segundo e último artigo da proposição trata da cláusula de vigência do projeto, estabelecendo que a lei proposta entrará em vigor na data de sua publicação.

Segundo o autor, a iniciativa tem por objetivo dar maior prioridade à conservação e preservação do bioma que, abrangendo 22% do território brasileiro em onze estados da Federação, é um dos mais importantes e mais ameaçados do País e que é considerado o “bioma das nascentes” devido à importância que tem para a produção de recursos hídricos.

Não foram apresentadas emendas.

## II – ANÁLISE

Em conformidade com o art. 102-F, I, do Regimento Interno do Senado Federal, cabe à Comissão de Meio Ambiente (CMA) opinar sobre o mérito da proposição, já que se trata de projeto de lei ordinária de autoria de Senador, tendo como objetivo a proteção do meio ambiente, a conservação da natureza e a defesa dos recursos naturais. O posicionamento sobre a constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa da proposição também deve ser analisado por esta Comissão, por ser a única a apreciar a matéria.

O projeto cuida de matéria inserida na competência legislativa concorrente entre União, Estados e Distrito Federal, prevista no inciso VI do art. 24 da Constituição, de acordo com o qual é competência desses entes federados legislar sobre conservação da natureza, defesa dos recursos naturais e proteção do meio ambiente. Cabe ao Congresso Nacional dispor sobre a matéria e é legítima a iniciativa parlamentar. Não há vícios de injuridicidade ou de técnica legislativa.

Quanto ao mérito, concordamos com o autor sobre a necessidade de priorização dos projetos de conservação do Cerrado. Apesar do reconhecimento de sua importância biológica, de todos os *hotspots* mundiais (áreas com grande biodiversidade e alto grau de ameaça), o Cerrado é o que possui a menor porcentagem de áreas protegidas. O bioma apresenta, no Brasil, 8,3% de seu território legalmente protegido por unidades de conservação; desse total, 3,1% são unidades de conservação de proteção integral e 5,2% unidades de conservação de uso sustentável. Por não ser tão protegido como a Amazônia, (que apresenta 28,1% de sua extensão em unidades de conservação), a vegetação característica do Cerrado tem dado lugar a pastagens para gado e lavouras de soja, algodão e outros produtos agrícolas.

Além de menos protegido por unidades de conservação quando comparado com a Amazônia, o Cerrado é objeto de legislação menos protetiva no que diz respeito à Reserva Legal das propriedades (20% no Cerrado e até 80% na Amazônia). Em termos de percentual da área total do



bioma, a taxa anual de desmatamento do Cerrado é mais que o dobro da amazônica.

As modificações causadas pela degradação do Cerrado podem trazer graves consequências para a economia e para o meio ambiente, visto que diversos serviços ambientais, como oferta de água, conservação do solo e polinização, dependem da integridade de porções significativas de vegetação nativa. Mantido o atual ritmo de desmatamento do Cerrado, haverá perda significativa de espécies nativas do bioma nos próximos trinta anos. Estima-se que até 1.140 espécies podem desaparecer pelo desmatamento acumulado, número oito vezes maior do que todas as espécies vegetais registradas como extintas no mundo até hoje. Nesse cenário, as perdas de biodiversidade e de sua potencial utilização em fármacos, cosméticos e alimentos seriam irreparáveis.

A proposta vem, portanto, ao encontro da necessidade de priorizar investimentos em projetos que ajudem a proteger o nosso mais ameaçado bioma.

Adicionalmente, apontamos a necessidade de proceder a um pequeno ajuste de redação da ementa, a fim de adequá-la aos ditames da Lei Complementar nº 95, de 1998, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis.

### III – VOTO

Diante do exposto, o voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 1.600, de 2019, com a seguinte emenda:

#### EMENDA Nº -CMA

Dê-se à ementa do Projeto de Lei nº 1.600, de 2019, a seguinte redação:

“Altera a Lei nº 7.797, de 10 de julho de 1989, que *cria o Fundo Nacional de Meio Ambiente e dá*



*outras providências, para incluir como prioritárias as aplicações de recursos financeiros no Cerrado.”*

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

|||||  
SF19662.07194-97



# SENADO FEDERAL

## PROJETO DE LEI N° 1600, DE 2019

Altera a redação do § 2º do art. 5º da Lei nº 7.797, de 10 de julho de 1989, que cria o Fundo Nacional de Meio Ambiente e dá outras providências, para incluir como prioritárias as aplicações de recursos financeiros no Cerrado.

**AUTORIA:** Senador Jorge Kajuru (PSB/GO)



[Página da matéria](#)



Gabinete do Senador JORGE KAJURU

SF19875.99853-00

## **PROJETO DE LEI N° , DE 2019**

Altera a redação do § 2º do art. 5º da Lei nº 7.797, de 10 de julho de 1989, que cria o Fundo Nacional de Meio Ambiente e dá outras providências, para incluir como prioritárias as aplicações de recursos financeiros no Cerrado.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

**Art. 1º** O § 2º do art. 5º da Lei nº 7.797, de 10 de julho de 1989, passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 5º** .....

.....  
§ 2º Sem prejuízo das ações em âmbito nacional, será dada prioridade aos projetos que tenham sua área de atuação na Amazônia Legal, no Pantanal Mato-Grossense ou no Cerrado.”(NR)

**Art. 2º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

### **JUSTIFICAÇÃO**

O § 2º do art. 5º da Lei nº 7.797, de 10 de julho de 1989, após a alteração feita pela Lei nº 13.156, de 4 de agosto de 2015, estabelece que na aplicação de recursos do Fundo Nacional de Meio Ambiente seja dada prioridade, sem prejuízo das ações em âmbito nacional, aos projetos que tenham sua área de atuação na Amazônia Legal ou no Pantanal Mato-Grossense.

No entanto o Cerrado que é um dos mais importantes biomas do país chegando a ocupar cerca de 22% de todo o território e é o segundo maior bioma da América do Sul, além de um dos mais antigos do mundo. Está presente em onze estados brasileiros – Minas Gerais, Goiás, Tocantins,

Bahia, Maranhão, Mato Grosso, Mato Grosso do Sul, Piauí, São Paulo, Paraná, Rondônia e no Distrito Federal.

Este bioma é também conhecido como o “bioma das nascentes”, visto que às águas que nascem neste bioma, segundo o WWF - *World Wilde Life Foundation*, alimentam seis das oito grandes bacias hidrográficas brasileiras: Amazônica, do Araguaia/Tocantins, do Atlântico Norte/Nordeste, do São Francisco, do Atlântico Leste e do Paraná/Paraguai, incluindo as águas que escoam para o Pantanal. Na bacia do São Francisco, por exemplo, o Cerrado contribui com quase 90% da água para rio. Da região também depende a recarga de três grandes aquíferos: Bambuí, Urucuia e Guarani.

O Cerrado, tem a cada dia sido um dos mais ameaçados. Esta previsão não tão otimista é proveniente do atual quadro ambiental em que encontra o Cerrado, no qual, aproximadamente 80% da biodiversidade já sofreu alterações significativas em sua fauna e flora. Esta perda tem sido ocasionada principalmente da avidez da agropecuária e da expansão excessiva de algumas culturas agrícolas.

A questão hídrica é outro enorme desafio frente os sérios impactos ocasionados pelas mudanças climáticas em toda a extensão do bioma. A demanda por água no Cerrado tem ocorrido de maneira insustentável. As bacias hidrográficas do Cerrado estão operando no limite, pois, ao passo que o uso dos recursos hídricos aumenta, a vazão dos rios diminui.

No entanto, devemos notar que o Cerrado, importante bioma brasileiro que exibe está diversidade significativa, até o presente momento não tem apresentado relevantes ações de preservação.

Preservar e recuperar o cerrado são fundamentais para a manutenção das reservas hídricas das várias bacias hidrográficas, especialmente a bacia do Tocantins-Araguaia que estão situadas neste bioma, assim como os inúmeros Parques Nacionais e Unidades de Conservação.

Portanto, o objetivo deste Projeto de Lei é dar maior prioridade à conservação e preservação do Cerrado ao estender a prioridade na aplicação de recursos do Fundo Nacional de Meio Ambiente aos projetos localizados nesse bioma.

Pelas razões expostas, consideramos de elevada importância a participação dos nobres parlamentares no esforço para a aprovação deste projeto de lei.

Sala das Sessões,

Senador JORGE KAJURU



## LEGISLAÇÃO CITADA

- Lei nº 7.797, de 10 de Julho de 1989 - Lei do Fundo Nacional do Meio Ambiente - 7797/89  
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:1989;7797>
  - parágrafo 2º do artigo 5º
- Lei nº 13.156, de 4 de Agosto de 2015 - LEI-13156-2015-08-04 - 13156/15  
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:2015;13156>